

# Diário Oficial do MUNICIPIO

### Prefeitura Municipal de Hidrolândia

Quinta-feira • 15 de Agosto de 2013 • Ano I • Nº 5

Esta edição encontra-se no site: www.hidrolandia.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Hidrolândia publica:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária 3º Bimestre de 2013.
- Relatório de Gestão Fiscal 1º Semestre de 2013.
- Leis.
- Portaria Nº 0143, de 01 de Março de 2013.
- Portaria Nº 0148, de 01 de Março de 2013.
- Portaria Nº 191, de 01 de Abril de 2013.

# Transparencia Modernidade Imprensa Oficial a publicidade legal levada a sério

Gestor - Maria de Fátima Gomes Mourão / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação Hidrolândia-CE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MNXAYIIWBVIAMDPRTG7MIG

### Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 3º Bimestre 2013



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

**EDITAL** – Divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da LRF – RREO.

O Prefeito Municipal de HIDROLANDIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o estabelecido no **art. 52 da LRF**, torna público que encontram-se publicados os RREO relativos ao 3º Bimestre (Maio/Junho) de 2013, no "site" <a href="http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/">http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/</a>, bem como afixados em espaço público (Mural da Prefeitura), local de ampla visibilidade nos Poderes Executivo e Legislativo.

Hidrolândia - Ce, 30 de Junho de 2013.

pesses et ours production

MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO



RREO – Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas a e b do inciso II e §1º)

	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A
RECEITAS	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	REALIZAR
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	31.532.392,00	31.532.392,00	5.321.334,28	16,88	15.622.482,96	49,54	15.909.909,04
RECEITA TRIBUTARIA	468.508,00	468.508,00	95.833,25	20,45	195.888,01	41,81	272.619,99
IMPOSTOS	448.463,00	448.463,00	93.500,81	20,85	178.731,36	39,85	269.731,64
IMPOSTO SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	287.278,00	287.278,00	63.050,73	21,95	102.407,29	35,65	184.870,71
IMPOSTO S/ A RENDA E PROV DE QUALQUER NATUREZA	278.736,00	278.736,00	63.050,73	22,62	102.407,29	36,74	176.328,71
IMPOSTO SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO	161.185,00	161.185,00	30.450,08	18,89	76.324,07	47,35	84.860,93
TAXAS	19.045,00	19.045,00	2.332,44	12,25	17.156,65	90,08	1.888,35
TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	9.045,00	9.045,00	1.459,83	16,14	14.523,82	160,57	-5.478,82
TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	10.000,00	10.000,00	872,61	8,73	2.632,83	26,33	7.367,17
CONTRIBUICAO DE MELHORIA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	77.507,00	77.507,00	27.473,88	35,45	71.889,26	92,75	5.617,74
RECEITAS IMOBILIARIAS	2.507,00	2.507,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.507,00
RECEITAS IMOBILIRIAIS	2.507,00	2.507,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.507,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	75.000,00	75.000,00	27.473,88	36,63	71.889,26	95,85	3.110,74
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	8,33	0,01	69.991,67
RECEITA DE SERVICOS	2.000,00	2.000,00	96,06	4,80	432,27	21,61	1.567,73
TRANSFERENCIAS CORRENTES	30.902.377,00	30.902.377,00	5.196.061,77	16,81	15.345.297,59	49,66	15.557.079,41
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	30.502.377,00	30.502.377,00	5.196.061,77	17,03	15.345.297,59	50,31	15.157.079,41
TRANSFERENCIAS DA UNIAO	17.615.012,00	17.615.012,00	3.169.940,12	18,00	8.752.091,02	49,69	8.862.920,98
PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	13.530.767,00	13.530.767,00	2.422.275,06	17,90	6.791.445,60	50,19	6.739.321,40
TRANSFERENCIAS DA COMPENSACAO FINANCEIRA	226.300,00	226.300,00	34.746,93	15,35	114.541,65	50,61	111.758,35
TRANSF DE RECUSSOS DO SUS REP FUNDA A FUNDO	2.973.243,00	2.973.243,00	411.807,34	13,85	1.152.384,77	38,76	1.820.858,23
TRANSFERENCIAS DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	435.194,00	435.194,00	50.953,79	11,71	176.952,34	40,66	258.241,66
TRANSFERENCIAS DE RECUSOS DO FNDE	425.656,00	425.656,00	248.043,60	58,27	510.426,45	119,92	-84.770,45
OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	3.307.696,00	3.307.696,00	536.248,94	16,21	1.733.761,98	52,42	1.573.934,02
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	3.307.696,00	3.307.696,00	536.248,94	16,21	1.733.761,98	52,42	1.573.934,02
TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	9.579.669,00	9.579.669,00	1.489.872,71	15,55	4.859.444,59	50,73	4.720.224,41
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
TRANSF DE CONVENIOS DA UNIAO E SUAS ENTIDADES	230.000,00	230.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230.000,00
TRANSF DE CONV DOS ESTADOS DF E SUAS ENTIDADES	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.000,00	82.000,00	1.869,32	2,28	8.975,83	10,95	73.024,17

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas a e b do inciso II e §1º)							R\$ 1,00
MULTAS E JUROS DE MORA	3.000,00	3.000,00	1.869,32	62,31	7.736,16	257,87	-4.736,16
MULTAS E JUROS DE MORA	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
MULTAS E JUROS DE OUTRAS ORIGENS	0,00	0,00	1.869,32	8,00	7.736,16	8,00	-7.736,16
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	34.000,00	34.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.000,00
INDENIZACOES	31.000,00	31.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
OUTRAS INDENIZACOES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RESTITUICOES	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	157,62	0,45	34.842,38
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	157,62	0,63	24.842,38
DIVERSAS RECEITAS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	1.082,05	10,82	8.917,95
RECEITAS DE CAPITAL	2.821.091,80	2.821.091,80	44.626,64	1,58	78.105,91	2,77	2.742.985,89
ALIENACAO DE BENS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
ALIENACAO DE BENS MOVEIS	185.000,00	185.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	185.000,00
ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.621.091,80	2.621.091,80	44.626,64	1,70	78.105,91	2,98	2.542.985,89
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.050.000,00	1.050.000,00	44.626,64	4,25	78.105,91	7,44	971.894,09
TRANSFERENCIAS DA UNIAO	550.000,00	550.000,00	24.387,16	4,43	24.387,16	4,43	525.612,84
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	500.000,00	500.000,00	20.239,48	4,05	53.718,75	10,74	446.281,25
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	1.571.091,80	1.571.091,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.571.091,80
TRANSF DE CONVENIOS	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	1.171.091,80	1.171.091,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.091,80
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-3.361.835,80	-3.361.835,80	-591.996,84	17,61	-1.705.473,73	50,73	-1.656.362,07
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-3.361.835,80	-3.361.835,80	-591.996,84	17,61	-1.705.473,73	50,73	-1.656.362,07
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-3.361.835,80	-3.361.835,80	-591.996,84	17,61	-1.705.473,73	50,73	-1.656.362,07
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-2.708.901,80	-2.708.901,80	-484.775,90	17,90	-1.359.075,60	50,17	-1.349.826,20
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-2.706.131,40	-2.706.131,40	-484.353,22	17,90	-1.357.807,56	50,18	-1.348.323,84
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-652.934,00	-652.934,00	-107.220,94	16,42	-346.398,13	53,05	-306.535,87
DED. DE RECEITA P/ FORM. DO FUNDEB	-652.934,00	-652.934,00	-107.220,94	16,42	-346.398,13	53,05	-306.535,87
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	30.991.648,00	30.991.648,00	4.773.964,08	15,40	13.995.115,14	45,16	16.996.532,86
DÉFICIT(II)	_	_	_	_	289.482,36	_	_
TOTAL (III) = (I + II)	30.991.648,00	30.991.648,00	4.773.964,08	15,40	14.284.597,50	46,09	16.996.532,86

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas a e b do inciso II e §1º)

RREO – Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas a e b do inciso II e §1º)

	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPE EMPENI		LIQU	SPESAS JIDADAS		SALDO A LIQUIDAR
DESPESAS	(d)	(e)	(f=d+e)	No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	% (j/f)	(f-j)
DESPESAS CORRENTES	26.241.321,00	594.500,00	26.835.821,00	3.682.055,41	18.506.393,04	4.978.449,34	13.708.106,63	51,08	13.127.714,
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.579.907,00	125.000,00	15.704.907,00	2.022.015,00	11.711.828,56	3.076.788,64	9.068.312,97	57,74	6.636.594,
APLICACOES DIRETAS	15.579.907,00	125.000,00	15.704.907,00	2.022.015,00	11.711.828,56	3.076.788,64	9.068.312,97	57,74	6.636.594,
VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL	12.129.343,00	164.000,00	12.293.343,00	1.369.000,00	9.383.700,00	2.500.732,21	7.356.448,45	59,84	4.936.894
DIARIAS - CIVIL	3.150,00	0,00	3.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150
OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	11.050,00	0,00	11.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.050
SENTENCAS JUDICIAIS	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.500
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	5.250,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250
APLICACOES DIRETAS	5.250,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250
JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	5.250,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.656.164,00	469.500,00	11.125.664,00	1.660.040,41	6.794.564,48	1.901.660,70	4.639.793,66	41,70	6.485.870
CONTRIBUICOES	5.250,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250
TRANSF INST PRIV S/FINS LUCRATIVOS	14.350,00	0,00	14.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.350
SUBVENCOES SOCIAIS	14.350,00	0,00	14.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.350
CONTRIBUICOES	35.699,00	50.000,00	85.699,00	0,00	79.968,28	27.157,05	69.490,87	81,09	16.208
CONTRIBUICOES	16.800,00	0,00	16.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.800
APLICACOES DIRETAS	10.584.065,00	419.500,00	11.003.565,00	1.660.040,41	6.714.596,20	1.874.503,65	4.570.302,79	41,53	6.433.262
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	139.090,00	-80.000,00	59.090,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.090
OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000
AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	16.400,00	0,00	16.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.400
MATERIAL DE CONSUMO	2.049.080,00	25.500,00	2.074.580,00	415.200,09	1.172.462,90	402.060,28	883.189,79	42,57	1.191.390
PREMIAÇOES CULT., ARTÍST., CIENT. DESP. E OUTRAS	10.450,00	0,00	10.450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.450
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	58.150,00	0,00	58.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.150
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.090.977,00	249.800,00	1.340.777,00	292.275,30	873.538,90	199.820,30	560.944,90	41,84	779.832
OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	4.816.656,00	595.200,00	5.411.856,00	699.028,59	3.869.574,13	1.045.642,22	2.431.495,12	44,93	2.980.360
OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	115.150,00	0,00	115.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.150
AUXILIO-TRANSPORTE	26.250,00	0,00	26.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.250
DESPESAS DE CAPITAL	4.595.374,00	-594.500,00	4.000.874,00	241.266,13	734.580,89	184.075,61	576.490,87	14,41	3.424.383
INVESTIMENTOS	4.005.567,00	-499.500,00	3.506.067,00	241.266,13	534.580,89	184.075,61	477.390,37	13,62	3.028.676
APLICACOES DIRETAS	4.005.567,00	-499.500,00	3.506.067,00	241.266,13	534.580,89	184.075,61	477.390,37	13,62	3.028.676



	JANEINU A	JUNIO 201	3/3- DINIES I	TE MAIO-JUNI	HU .				
RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas a e b do inciso II e §1º)									R\$ 1,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	947.424,00	-201.500,00	745.924,00	37.133,41	49.688,86	37.133,41	49.688,86	6,66	696.235,14
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	5.250,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.250,00
INVERSOES FINANCEIRAS	10.250,00	0,00	10.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.250,00
APLICACOES DIRETAS	10.250,00	0,00	10.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.250,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	579.557,00	-95.000,00	484.557,00	0,00	200.000,00	0,00	99.100,50	20,45	385.456,50
APLICACOES DIRETAS	579.557,00	-95.000,00	484.557,00	0,00	200.000,00	0,00	99.100,50	20,45	385.456,50
AQUISICAO DE IMOVEIS	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.500,00
PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	569.057,00	-95.000,00	474.057,00	0,00	200.000,00	0,00	99.100,50	20,90	374.956,50
RESERVA DE CONTINGENCIA	154.953,00	0,00	154.953,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.953,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	154.953,00	0,00	154.953,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.953,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	154.953,00	0,00	154.953,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.953,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (IV)	30.991.648,00	0,00	30.991.648,00	3.923.321,54	19.240.973,93	5.162.524,95	14.012.627,86	45,21	16.979.020,14
SUPERÁVIT(V)	_	_	_	_	_	_	_	_	_
TOTAL (VI) = (IV + V)	30.991.648,00	0,00	30.991.648,00	3.923.321,54	19.240.973,93	5.162.524,95	14.012.627,86	45,21	16.979.020,14

# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMOSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEQUIIDADE FISCÁL JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo II ( LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" )

	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESP EMPEN	PESAS IHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR
FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/ total)	% (e/a)	(a-e)
LEGISLATIVA	1.164.000,00	1.164.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.164.000,00
AÇÃO LEGISLATIVA	1.164.000,00	1.164.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.164.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.866.665,00	2.878.665,00	364.591,63	2.060.411,37	495.832,37	1.299.290,49	25,17	45,14	1.579.374,51
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.866.665,00	2.878.665,00	364.591,63	2.060.411,37	495.832,37	1.299.290,49	25,17	45,14	1.579.374,51
ASSISTENCIA SOCIAL	2.204.663,00	2.204.663,00	235.200,37	1.067.184,36	301.599,94	798.474,21	15,47	36,22	1.406.188,79
ADMINISTRAÇÃO GERAL	952.000,00	1.024.500,00	80.777,58	804.158,53	233.552,15	658.359,08	12,75	64,26	366.140,92
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	38.066,00	28.066,00	6.894,00	6.894,00	6.894,00	6.894,00	0,13	24,56	21.172,00
ASSISTÊNCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	111.520,00	96.520,00	9.201,63	9.201,63	1.221,63	1.221,63	0,02	1,27	95.298,37
ASSISTÊNCIA COMUNITARIA	1.057.077,00	1.024.577,00	138.327,16	246.930,20	59.932,16	131.999,50	2,56	12,88	892.577,50
FOMENTO AO TRABALHO	46.000,00	31.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
SAUDE	6.292.830,00	6.292.830,00	637.121,50	3.993.856,59	1.154.080,48	2.955.842,46	57,26	46,97	3.336.987,54
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.324.615,00	1.514.615,00	208.816,72	1.217.682,38	281.543,68	755.219,54	14,63	49,86	759.395,46
ATENÇÃO BÁSICA	2.969.495,00	2.906.495,00	326.358,05	1.577.107,35	480.138,78	1.206.922,29	23,38	41,53	1.699.572,71
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	1.702.808,00	1.622.808,00	101.946,73	1.084.939,86	363.122,02	896.614,63	17,37	55,25	726.193,37
VIGILANCIA SANITARIA	46.603,00	26.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.603,00
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	228.309,00	208.309,00	0,00	114.127,00	29.276,00	97.086,00	1,88	46,61	111.223,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	21.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00
TRABALHO	249.769,00	180.769,00	100.000,00	180.000,00	59.842,02	105.150,31	2,04	58,17	75.618,69
PROTEÇÃO E BENEFICIOS AO TRABALHADOR	249.769,00	180.769,00	100.000,00	180.000,00	59.842,02	105.150,31	2,04	58,17	75.618,69
EDUCACAO	12.556.119,00	12.556.119,00	2.150.390,62	8.722.896,43	2.443.283,54	6.365.904,59	123,31	50,70	6.190.214,41
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	221.806,00	235.806,00	77.436,05	211.941,24	56.302,25	190.807,44	3,70	80,92	44.998,56
ENSINO FUNDAMENTAL	10.787.518,00	10.711.018,00	1.911.614,86	8.326.615,48	2.313.111,58	6.085.927,44	117,89	56,82	4.625.090,56
ENSINO MEDIO	30.000,00	160.000,00	115.000,00	134.000,00	45.400,00	60.700,00	1,18	37,94	99.300,00
ENSINO SUPERIOR	8.925,00	3.925,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.925,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	1.444.345,00	1.319.345,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319.345,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	45.150,00	110.150,00	46.339,71	46.339,71	28.469,71	28.469,71	0,55	25,85	81.680,29
EDUCAÇÃO ESPECIAL	18.375,00	15.875,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.875,00
CULTURA	109.528,00	181.528,00	7.000,00	136.035,00	39.887,20	102.607,30	1,99	56,52	78.920,70
DIFUSÃO CULTURAL	109.528,00	181.528,00	7.000,00	136.035,00	39.887,20	102.607,30	1,99	56,52	78.920,70
URBANISMO	2.404.022,00	2.476.022,00	274.200,27	2.095.705,06	549.312,10	1.638.424,82	31,74	66,17	837.597,18
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.270.024,00	1.333.024,00	32.846,28	1.243.199,36	316.393,54	1.039.973,95	20,14	78,02	293.050,05
INFRA-ESTRUTURA URBANA	344.000,00	253.000,00	35.137,99	51.514,15	35.137,99	51.514,15	1,00	20,36	201.485,85
SERVICOS URBANOS	789.998,00	889.998,00	206.216,00	800.991,55	197.780,57	546.936,72	10,59	61,45	343.061,28

R\$ 1.00



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMOSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTO FÍSCAL E DA SEGURIDADE FISCAL JANEIRO A JUNHO 2013/3° BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo II ( LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" )

DESPESAS EMPENHADAS DESPESAS LIQUIDADAS SALDO A LIQUIDAR DOTAÇÃO INICIAL Até o Bimestre (e) FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO Bimestre (b) Bimestre (c) (a) SANEAMENTO 724.476,0 919.476,00 246.973,68 246.973,68 26,86 672.502,32 SANEAMENTO BÁSICO URBANO 724.476.0 919.476,00 0,00 246.973,68 0.00 246.973,68 4.78 26.86 672.502,32 GESTAO AMBIENTAL 10.500,00 10.500,00 0.00 10.500,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 CONTROLE AMBIENTAL 10.500,00 10.500,00 10.500,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 AGRICULTURA 264.337,00 314.137,00 37.911,10 191.756,00 66.558,74 141.649,02 2,74 45.09 172.487,98 ADMINISTRAÇÃO GERAL 104.862,08 160.000,00 214.800,00 9.875,00 159.019,90 38.297,64 109.937,92 2,13 51,18 RECURSOS HÍDRICOS 26.250,00 16.250,00 16.250,00 0,00 0,00 0,00 PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL 57.470,00 57.470,00 19.969,00 19.969,00 19.969,00 19.969,00 0,39 34,75 37.501,00 PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL 10.500.00 7.500.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 7.500.00 ABASTECIMENTO 11.742,10 10.117,00 18.117,00 8.067,10 12.767,10 8.292,10 0,23 6.374,90 64,81 COMERCIO E SERVICOS 525.818,00 515.818,00 6.880,00 6.880,00 6.880,00 6.880,00 0,13 508.938,00 TURISMO 525.818.00 515.818.00 6.880.00 6.880.00 6.880.00 6.880.00 0.13 1.33 508,938.00 ENERGIA 52.500,00 17.500,00 17.500,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 ENERGIA ELÉTRICA 52.500,00 17.500,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 17.500,00 42.746.56 TRANSPORTE 564.748.00 432.948.00 80.026.05 99.938.08 32.326.56 0.83 9.87 390.201.44 TRANSPORTE RODOVIÁRIO 564.748,00 432.948,00 99.938,08 32.326,56 42.746,56 390.201,44 80.026,05 0,83 9,87 DESPORTO E LAZER 76.727,00 116.727,00 30.000,00 58.600,00 11.566,00 29.778,56 0,58 25,51 86.948,44 DESPORTO COMUNITÁRIO 76.727.00 116.727.00 30,000.00 58.600.00 11.566.00 29.778.56 0.58 25.51 86,948,44 ENCARGOS ESPECIAIS 769.993,00 574.993,00 380.737,36 296.087,14 1.356,00 278.905,86 5,40 48,51 0,00 SERVICO DA DIVIDA INTERNA 764.930,00 569.930,00 0,00 375.737,36 274.837,86 5,32 48,22 295.092,14 TRANSFERENCIAS 5.063.00 5.063.00 0.00 5.000.00 1.356.00 4.068.00 0.08 80.35 995.00 RESERVA DE CONTINGENCIA 154.953,00 154.953,00 154.953,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 RESERVA DE CONTIGÊNCIA 154.953,0 154.953,00 0,00 154.953,00 30.991.648,00 16.979.020,14 TOTAL 30.991.648,00 19.240.973,93 5.162.524,95 14.012.627,86

FONTE:



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE FISCAL JULHO/2012 A JUNHO/2013

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)

	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES									TOTAL	PREVISÃO			
ESPECIFICAÇÃO	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12	JAN/13	FEV/13	MAR/13	ABR/13	MAI/13	JUN/13	(ULTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA 2013
RECEITAS CORRENTES (I)	2.092.843,27	2.320.180,71	2.165.874,99	2.234.130,20	2.472.968,21	6.693.248,60	2.154.369,92	3.221.836,87	2.206.548,55	2.718.393,34	2.820.495,93	2.500.838,35	33.601.728,94	31.532.392,00
Receita Tributária	35.263,95	48.302,68	124.846,27	49.102,84	27.055,64	83.213,79	16.725,79	28.986,57	30.750,15	23.592,25	38.122,47	57.710,78	563.673,18	468.508,00
IPTU	127,25	687,18	148,58	0,00	0,00	-4.030,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.067,41	6.442,00
IRRF	22.369,30	31.488,44	104.895,59	34.879,74	14.433,68	65.011,87	3.731,31	11.019,55	14.348,05	10.257,65	19.979,45	43.071,28	375.485,91	278.736,00
ISS	10.917,80	13.127,63	18.110,19	13.196,90	11.299,35	21.843,64	8.244,49	12.900,80	13.366,08	11.362,62	17.009,58	13.440,50	164.819,58	161.185,00
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	520,00	1.050,00
Outras Receitas tributárias	1.849,60	2.999,43	1.691,91	1.026,20	802,61	388,70	4.749,99	5.066,22	3.036,02	1.971,98	1.133,44	1.199,00	25.915,10	19.045,00
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Receita de Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	14.715,50	8.504,89	5.542,09	10.288,05	11.607,03	6.444,24	10.065,62	9.208,39	12.368,03	12.773,34	13.459,73	14.014,15	128.991,06	77.507,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288,18	48,03	0,00	0,00	48,03	48,03	432,27	2.000,00
Transferências Correntes	2.041.119,16	2.261.494,48	2.034.392,36	2.173.779,01	2.431.930,37	6.597.624,18	2.126.355,67	3.182.659,22	2.161.256,04	2.678.964,89	2.767.931,04	2.428.130,73	32.885.637,15	30.902.377,00
Cota-Parte do FPM	765.050,29	844.216,93	738.677,43	784.139,42	1.059.893,22	1.722.979,89	1.105.117,85	1.486.817,88	856.443,43	918.787,03	1.320.172,08	1.101.409,75	12.703.705,20	13.526.000,00
Cota-Parte do ICMS	145.061,60	247.486,07	144.192,74	169.685,74	266.053,31	277.942,27	294.374,57	246.818,36	255.287,24	254.447,41	250.219,98	256.205,17	2.807.774,46	2.948.000,00
Cota-Parte do IPVA	109.676,89	5.468,31	117.885,87	102.304,34	1.362,50	3.204,28	21.801,64	76.314,31	21.431,28	22.092,46	20.097,05	7.697,52	509.336,45	310.000,00
Cota-Parte do ITR	179,65	16,17	689,41	1.272,72	125,97	15,80	26,12	22,45	16,10	41,31	105,15	81,92	2.592,77	4.767,00
Transferências da LC 87/1996	1.099,36	1.099,36	0,00	2.198,72	1.099,36	1.099,36	0,00	0,00	0,00	4.226,81	1.056,70	1.056,70	12.936,37	13.852,00
Transferências da LC 61/1989	1.073,96	1.118,91	2.016,10	1.130,84	0,00	0,00	1.160,55	1.438,61	308,32	2.544,70	0,00	1.221,17	12.013,16	6.300,00
Transferências do FUNDEB	627.947,22	645.868,97	661.944,49	685.954,21	758.289,60	975.250,38	629.498,99	972.528,51	686.721,04	1.080.823,34	802.440,53	687.432,18	9.214.699,46	9.579.669,00
Outras Transferências Correntes	391.030,19	516.219,76	368.986,32	427.093,02	345.106,41	3.617.132,20	74.375,95	398.719,10	341.048,63	396.001,83	373.839,55	373.026,32	7.622.579,28	30.902.377,00
Outras Receitas Correntes	1.744,66	1.878,66	1.094,27	960,30	2.375,17	5.966,39	934,66	934,66	2.174,33	3.062,86	934,66	934,66	22.995,28	82.000,00
DEDUÇÕES (II)	204.394,25	219.857,10	200.491,08	212.115,38	265.904,51	296.280,55	284.490,00	362.168,12	226.759,41	240.059,36	318.510,45	273.486,39	3.104.516,60	3.361.835,80
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	204.394,25	219.857,10	200.491,08	212.115,38	265.904,51	296.280,55	284.490,00	362.168,12	226.759,41	240.059,36	318.510,45	273.486,39	3.104.516,60	3.361.835,80
Contrib.Plano Previd. Assis.Social Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.888.449,02	2.100.323,61	1.965.383,91	2.022.014,82	2.207.063,70	6.396.968,05	1.869.879,92	2.859.668,75	1.979.789,14	2.478.333,98	2.501.985,48	2.227.351,96	30.497.212,34	28.170.556,20





# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPA DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMBO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E D				RIAS DO RE	GIME PR	ÓPRIO I	DOS
	<b>ERVIDORES</b> NTO DA SEC			CIAL			
JANEIRO Á JUN							
RREO – ANEXO V (LRF, art.53, inciso II)						R\$ m	nilhão.
					ITAS ATUAI		TÉ O
<u>RECEITAS</u>	PREVISÃ INICIAI		PREVISÃO FINAL	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTR	E BIM	ESTRE ercício
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1) RECEITAS CORRENTES Receitas de Contribuições Dos empregados Dos trabalhadores e dos demais segurados Outras Receitas Correntes RECEITA DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS				70M			0
(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) III  TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RGPS							
(III) = (I +II)							
					ITAS ATUA	LIZADAS	
RECEITAS	DOTAÇÃO INICIAL		DOTAÇÃO TUALIZADA	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTR		TÉ O ESTRE
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) Beneficios Aposentadorias Pensões Outros Beneficios Outras Despesas Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS Demais Despesas DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)							
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RGPS (IV) = (IV +V)							
DECLI TARO DEPUNDENCIÓNO CHE CHE CHE							
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)							
A BODTES DE DECURSOS BARA O RECIME CERAL	рргудейо		DDEVICÃO.		ITAS ATUA	LIZADAS	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME GERAL  DE PREVIDENCIA SOCIAL	PREVISÃO INICIAL	A	PREVISÃO ATUALIZADA	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTR		TÉ O ESTRE
TOTAL DOS APORTES PARA O RGPS (PLANO FINANCEIRO) Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Provenientes do Orçamento da Seguridade Social Recursos para Formação da Reserva Outros Aportes para o RGPS							
RESERVA ORÇAMENTÁRIA I	OO RGPS			PREVI	SÃO ORÇAN	IENTÁRIA	
VALOR							
						^	
B ENS E DIREITOS DO RGPS			MES		DDO DE REF	ERENCIA EXERCI	CIO
			ANTERIOR	EXERCIC	Ю	ANTERI	
CAIXA BANCOS CONTA MOVIMENTO INVESTIMENTOS OUTROS BENS E DIREITOS							
MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO	D			Catros	T		



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RRREO - ANEXO VI (LRF, art. 53, inciso III)

		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013			
ESPECIFICAÇÃO	Em 31/Dez/12 (a)	Em Abr/2013 (b)	Até Jun/2013 (c)		
DIVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	281.854,75	182.754,25	182.754,25		
DEDUÇOES (II)	2.280.752,99	1.690.299,30	6.934.628,23		
Ativo Disponível	3.031.004,72	3.686.555,20	3.570.134,69		
Haveres Financeiros					
(-) Restos a Pagar Processados	750.251,73	1.996.255,90	-3.364.493,54		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-1.998.898,24	-1.507.545,05	-6.751.873,98		
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)					
PASSIVO RECONHECIDOS (V)					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-1.998.898,24	-1.507.545,05	-6.751.873,98		
FORFOLKIA 10 Å		PERÍODO DE REFERÊNCIA			
ESPECIFICAÇÃO	NO BIMEST (c-b)	RE	ATÉ O BIMESTRE (c-a)		
RESULTADO NOMINAL	-5.244.328,	93	-4.752.975,74		



### ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE FISCAL

JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 53, inciso III)

	PDE://0.3.0	F	RECEITAS REALIZADAS	5
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2013	Até o Bimestre 2012
RECEITAS CORRENTES	31.532.392,00	5.321.334,28	15.622.482,96	
RECEITA TRIBUTARIA	468.508,00	95.833,25	195.888,01	
IMPOSTOS	448.463,00	93.500,81	178.731,36	
IMPOSTO SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	287.278,00	63.050,73	102.407,29	
IMPOSTO SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO	161.185,00	30.450,08	76.324,07	
TAXAS	19.045,00	2.332,44	17.156,65	
TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	9.045,00	1.459,83	14.523,82	
TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	10.000,00	872,61	2.632,83	
CONTRIBUICAO DE MELHORIA	1.000,00	,	, i	
RECEITA PATRIMONIAL	77.507,00	27.473,88	71.889,26	
RECEITAS IMOBILIARIAS	2.507,00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,	
RECEITAS IMOBILIRIAIS	2.507,00			
RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	75.000,00	27.473,88	71.889,26	
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	70.000,00		8,33	
RECEITA DE SERVICOS	2.000,00	96,06	432,27	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.000,00	405,83	1.069,55	
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		405,83	1.069,55	
TRANSFERENCIAS DA UNIAO		405.83	1.069,55	
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS		405,83	1.069,55	
TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS		405,83	1.069,55	
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS		405,83	1.069,55	
TRANSF DE CONVENIOS DA UNIAO E SUAS ENTIDADES		405,83	1.069,55	
TRANSF DE CONVENIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES  TRANSF DE CONV DOS ESTADOS DE E SUAS ENTIDADES		405,83	1.069,55	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.000,00	1.869,32	8.975,83	
MULTAS E JUROS DE MORA	3.000,00	1.869,32	7.736,16	
MULTAS E JUROS DE MORA	2.000,00	1.009,32	7.730,10	
MULTAS E JUROS DE MORA MULTAS E JUROS DE OUTRAS ORIGENS	2.000,00	1 000 00	7 700 10	
INDENIZACOES E RESTITUICOES	24 000 00	1.869,32	7.736,16	
	34.000,00			
INDENIZACOES	31.000,00			
RESTITUICOES	3.000,00		457.00	
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	35.000,00		157,62	
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	10.000,00		457.00	
RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA	25.000,00		157,62	
DIVERSAS RECEITAS	10.000,00	44,000,04	1.082,05	
RECEITAS DE CAPITAL	2.821.091,80	44.626,64	78.105,91	
ALIENACAO DE BENS	200.000,00			
ALIENACAO DE BENS MOVEIS	185.000,00			
ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	15.000,00			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.621.091,80	44.626,64	78.105,91	
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.050.000,00	44.626,64	78.105,91	
TRANSFERENCIAS DA UNIAO	550.000,00	24.387,16	24.387,16	
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	500.000,00	20.239,48	53.718,75	
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	1.571.091,80			
TRANSF DE CONVENIOS	400.000,00			
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	1.171.091,80			
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	2.621.091,80	44.626,64	78.105,91	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL ( VII )	34.153.483,80	5.365.960,92	15.700.588,87	

### ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE FISCAL JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 53, inciso III)

DE REFERÊNCIA

		ı	DESPESAS LIQUIDADAS	S
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2013	Até o Bimestre 2012
DESPESAS CORRENTES	26.835.821,00	4.978.449,34	13.708.106,63	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.704.907,00	3.076.788,64	9.068.312,97	
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	5.250,00			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.125.664,00	1.901.660,70	4.639.793,66	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES( X )	26.830.571,00	4.978.449,34	13.708.106,63	
DESPESAS DE CAPITAL	4.000.874,00	184.075,61	576.490,87	
INVESTIMENTOS	3.506.067,00	184.075,61	477.390,37	
INVERSOES FINANCEIRAS	10.250,00			
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	484.557,00		99.100,50	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL( XV )	3.516.317,00	184.075,61	477.390,37	
RESERVA DE CONTIGÊNCIA( XVI )	154.953,00			
RESERVA DO RPPS( XVII )	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL( XVIII )	30.501.841,00	5.162.524,95	14.185.497,00	
RESULTADO PRIMÁRIO( XIX )	3.651.642,80	203.435,97	1.515.091,87	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
SALDO DE EXERCICIOS ANTERIORES	-	-	-	
DISCRIMINAÇÃO DA ME	VALOR CORRENTE			
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS F	ISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO			



### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇAO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2013/BIMESTRE MAIO-JUNHO

LRF - ART. 53, inciso V, Anexo IX

		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
PODER / ÓRGÃO	Insc	critos				Inscritos				
PODER / ORGAO	Exercícios Anteriores	Do Exercício 2013	Cancelados	Pagos	A Pagar	Do Exercício	Cancelados	Pagos	A Pagar	
EXECUTIVO Poder Executivo	750.251,73	-3.364.493,54				2.364.359,63				
TOTAL	750.251,73	-3.364.493,54				2.364.359,63				



### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA **AV LUIZ CAMELO SOBRINHO 640** CNPJ:07.707.680/0001-27

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

RREO - Anexo X (Lei 9.394/96, Art. 72)	Exercício: 2013	3º BIMESTRE - MAIO-JUNHO

Imposto e Transferências Considerados para o Cálculo	Valor R\$
I.P.T.U	0,00
I.R.R.F	102.407,29
I.T.B.I	0,00
I.S.S	76.324,07
DIVIDA ATIVA DE IMPSOTOS	0,00
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	0,00
QUOTA PARTE DE FPM	6.788.748,02
QUOTA PARTE DO ITR	293,05
COTA PARTE DO IPVA	169.434,26
COTA PARTE DO ICMS	1.557.352,73
COTA PARTE DO IPI	5.347,88
LEI COMPLEMENTAR № 87/96	6.340,21
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	8.706.247,51
VALOR A APLICAR (ART. 212, C.F.) - 25% DO TOTAL DOS IMPSOTOS E	
TRANSFERÊNCIAS	2.176.561,88
COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB	3.153.970,86
Despesas Consideradas como Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor R\$
(+) GASTOS COM EDUCAÇÃO - DESPESA PAGA (FUNÇÃO 12)	5.184.085,48
(+) RESTOS A PAGAR INSCRITO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E LIQUIDADOS NO ATUAL EXERCÍCIO	0,00
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITO NO EXERCÍCIO, RELATIVO A EDUCAÇÃO	-1.181.819,11
(-) ENSINO MÉDIO (SUB-FUNÇÃO 362)	60.700,00
(-) ENSINO PROFISSIONAL (SUB-FUNÇÃO 363)	0,00
(-) ENSINO SUPERIOR (SUB-FUNÇÃO 364)	0,00
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00
(-) DESPESAS REALIZADAS COM COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	3.153.970,86
VALOR APLICADO	3.151.233,73
PERCENTUAL APLICADO	36,20%
SUPERAFIT	974.671,85



RSM1901010 Página:



### ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DESPESA DE CAPITAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANÉIRO A JUNHO 2013/BIMESTRE MAIO-JUNHO

LRF – art. 53, paragrafo 1º, inciso I, Anexo X

-nr - art. 55, paragraio 1-, iliciso i, Aliexo Ai	JANEIRO A JONITO 2013/BIMEST RE MAIO-JONITO					
	_	RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	SALDO A REALIZAR (a - b)		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)						
		DESPESAS LIQUIDADAS				
DESPESAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o bimestre (b)	SALDO A REALIZAR (a - b)		
DESPESAS DE CAPITAL	4.000.874,00	184.075,61	576.490,87	3.424.383,13		
(-) Incentivos Fiscais e Contribuintes						
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras						
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	4.000.874,00	184.075,61	576.490,87	3.424.383,13		
DIFERENÇA (I-II)	-4.000.874,00	-184.075,61	-576.490,87	-3.424.383,13		



### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPA DE HIDROLÂNDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO REFERENCIA

JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO – ANEXO XIII (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

R\$ milhões.

EXERCICIO	-	EITAS NCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			LTADO NCIÁRIO
	Valor (a)	% em relação Ao PIB	Valor (b)	% em relação Ao PIB	Valor (a-b)	% em relação Ao PIB

FONTES:

Nota: Projeção actuarial elaborada em DATA DA AVALIAÇÃO e oficiamente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

TABELA	DE	HIP	Ò.	TESES	

TABLEA DE IIII O	TEGEG					
EXERCICIO	MASSA SALARIAL %	CRESCIMENTO VEGETATIVO %	TAXA DE INFLAÇÃO ANNUAL (IGP- DI MÉDIA %	VARIAÇÃO REAL DO PIB %	REAJUSTE DO SALARIO MÍNIMO %	REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS %
FONTES:				MEN		

MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MNXAYIIWBVIAMDPRTG7MIG





### ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPA DE HIDROLÂNDIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTOS FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A JUNHO 2013/3° BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - ANEXO XIV ( LRF, art 53, § 1°, inciso III )	1	Ti-		R\$ 1,0
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS RE	EALIZADAS (B)	SALDO A REALIZAR c= ( a-b)
RECEITAS DE CAPITAL	0		0	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0		0	-
Alienação de Bens Móveis	0		0	-
Alienação de Bens Imóveis	0		0	-
	0		0	-
TOTAL	0		0	
		DESPESAS	EXECUTADAS	
		Até o	Bimestre	
DESPESAS	DOTAÇÃO		INSCRITAS EM	SALDO A
DEGI EGAG	ATUALIZADA (d)	LIQUIDADAS	REST. A PAGAR	EXECUTAR
	(u)		NÃO PROCESS.	(g)=(d)-(e+f)
		(e)	( f)	
DESPESAS DE CAPITAL	0	O	-	
Investimentos	0	C	-	
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida	NVAI INVAICC	1)	V/   └¬ ,\  =	[
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIÓN DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DEL CONTRA DE LA C	N'/II    \'/II\\	U	<b>'</b> /	( U ) -
Regime Geral da Previdência Social	עטט טעו עעו		┦⊔└──│	<b>Ч</b>
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	-
TOTAL	0	0		
	,			
	EXERCÍCIO	EX	ERCÍCIO	SALDO ATUAL
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	ANTERIOR			
	(h)	(i)=(	b)-(e+f)	(j)=(h+i)
	-	I	-	-

MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO

Walgar Theele Gonçalves

SUPERAFIT

### Hidrolândia



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA AV LUIZ CAMELO SOBRINHO 640 CNPJ:07.707.680/0001-27

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RREO – ANEXO XVI (ADCT, art. 77) Exercício: 2013 3º BIMESTRE - MAIO-JUNHO	
Imposto e Transferências Considerados para o Cálculo	Valor R\$
I.P.T.U	0,00
I.R.R.F	102.407,29
I.T.B.I	0,00
I.S.S	76.324,07
DIVIDA ATIVA DE IMPSOTOS	0,00
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	7.736,16
QUOTA PARTE DE FPM	6.788.748,02
QUOTA PARTE DO ITR	293,05
COTA PARTE DO IPVA	169.434,26
COTA PARTE DO ICMS	1.557.352,73
COTA PARTE DO IPI	5.347,88
LEI COMPLEMENTAR № 87/96	6.340,21
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	8.713.983,67
VALOR A APLICAR (ART. 77, ADCT) - 15% DO TOTAL DOS IMPSOTOS E TRANSFERÊNCIAS	1.307.097,55
Despesas Consideradas como Aplicação em Manutenção da Saúde	Valor R\$
(+) GASTOS COM SAÚDE - DESPESA PAGA (FUNÇÃO 10)	2.477.194,97
(+) RESTOS A PAGAR INSCRITO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E LIQUIDADOS NO ATUAL EXERCÍCIO	0,00
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITO NO EXERCÍCIO RELATIVO A SAÚDE	-478.647,49
(-) INATIVOS E PENSIONISTA	0,00
(-) SERVIÇO DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS	0,00
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	0,00
(-) SANEAMENTO BÁSICO (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) DESPESAS REALIZADA COM RECURSOS DE TRANSFERENCIAS VOLUNTÁRIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO	OS 0,00
VALOR APLICADO	2.955.842,46
PERCENTUAL APLICADO	33,92%

MARÍA DE FÁTEMA GOMES MOURÃO

Walday John Gongalves

1.648.744,91

RSM1901009 Página: 1





# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPA DE HIDROLANDIA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERIODO REFERENCIA

JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO – ANEXO XVII (Lei n 11.0	79, de 30.12.20	04, ats. 22,25	i e 28)								R\$ 1,00
EXERCIC	(0			MBRO DO	5		OS EFE EXERCÍ	TUADOS EM CIO	ı S	ALDO TO	TAL
			EXERC IO	CIO ANTE (a)	RIOR	No bimes	tre	Até bimestre (b)	;	(c) = (a + 1)	p)
TOTAL DE ATIVOS Direitos Fundados Ativos Contabilizados na SPE Contra Partida para Provisões de	PPP										
TOTAL DE PASSIVOS (I) Obrigações Não Relacionadas a s Contrapartida para Ativos da SPE Provisões de PPP											
GARANTIAS DE PPP (II)				н——			$\neg \neg$		┸┰┪	<del>Т</del>	<u> </u>
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS	DE PPP (III) =	(I – II)	[ U	╣╻┞╻┞	\ V		$\mathcal{M}$	$\square \square \square \square$	<b>പ</b> .\		$\triangle$
PASSIVOS CONTIGENTES Contraprestação futura Riscos Não Provisionados Outros Passivos Contigentes			2				$\mathbb{V}$		<b>占</b> [[\		<u> </u>
ATIVOS CONTIGENTES Serviços futuros Outros Ativos Contigentes											
DESPESSAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)		<ec+1></ec+1>	<ec+1></ec+1>	<ec+1></ec+1>	<ec+1< td=""><td>&gt; <ec+1></ec+1></td><td><ec+1></ec+1></td><td><ec+1></ec+1></td><td><ec+1></ec+1></td></ec+1<>	> <ec+1></ec+1>	<ec+1></ec+1>	<ec+1></ec+1>	<ec+1></ec+1>
Do ente Federado											
Das Estatais Não-dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS											
RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS (RCL)											
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)											
Nota:											
FONTE:											

MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO

RGF - LRF, art. 48 - Anexo XVIII



### ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A JUNHO 2013/3º BIMESTRE MAIO-JUNHO

Tidi - Lili , art. 40 - Allexo XVIII	TIE MAIO-00INTO			11φ 1,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS No Bimestre		Até o E	Simestre
Previsão Inicial da Receita Previsão Atualizada da Receita Receita Realizada	4.77	73.964,08	30.9	91.648,00 91.648,00 84.597,50
Saldo do Exercício Anterior Défict Orcamentário			2	89.482,36
BALANCO ORCAMENTÁRIO - DESPESAS	No Bir	nestre		Bimestre
Dotação Inicial				91.648,00
Créditos Adicionais				,
Dotação Atualizada Despesas Empenhadas	2.03	3.321,54		91.648,00 40.973,93
Despesas Liquidadas		62.524,95		12.627,86
Superavit Orçamentário				
DESPESA POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	No Bin	nestre	Até o B	imestre
Despesas Empenhadas	3.92	23.321,54	19.2	40.973,93
Despesas Liquidadas	5.16	52.524,95	14.0	12.627,86
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	•		Até o B	imestre
Receita Corrente Líquida			30.4	97.212,34
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	No Bim	nestre	Até o B	imestre
Regime Geral de Previdência Social Receitas Previdênciárias Realizadas(I) Despesas Previdênciárias Liquidadas(II) Resultado Previdênciário (III) = (I-II)				
RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO	Metas Fixadas	Resultado Apurado	% em F	lelação letas
	na LDO	Até Bimestre	as w	ietas
Resultado Nominal Resultado Primário		-4.752.975,74 1.515.091,87		
MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	Inscritos Exercícios Anteriores	Até o Bin Cancelados	Pagamento	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	Antenores	Caricelaucs	ragamento	
Poder Executivo	-2.614.241,81			-2.614.241,8
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS Poder Executivo	2.364.359,63			2.364.359,6
TOTAL				
	Valor Apurado	Limites C	onstitucionais	Anuais
DESPESA COM MANUTENÇÃO DE ENSINO - MDE	Até o Bimestre	% Minimo Aplic	ado % Apli	cado Até o Bim.
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Rec. de Impos. na Manut. Des. Ensino - MDE Mínimo Anual de <60%> das Despeas com MDE no Ensino Fundamental Mínimo Anual de <60%> do FUNEB na Remuneração dos Prof. Ensino Fundamental				
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DESPESA DE CAPITAL	Valor Apurado	Até o Bimestre	Saldo a	a Realizar
Receitas de Operações de Créditos Despesas de Capital Liquida				
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2008	2009	2010	2011
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores				
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS	Valor Apurado	Até o Bimestre	Saldo a R	ealizar
Receita de Capital Resultante de Alienação de Ativos Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos				
	Valor Apurado	Limites C	onstitucionais	Anuais
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Até o Bimestre	% Minimo Aplic	ado % Apli	cado Até o Bim.
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.955.842,46	33,92		33,92

### Relatório de Gestão Fiscal - 1º Semestre 2013



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

EDITAL – Divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal da LRF – RGF.

O Prefeito Municipal de HIDROLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o estabelecido nos art. 54 e art. 55 da LRF, torna público que encontram-se publicados os RGF relativos ao 1º Semestre (Janeiro a Junho) de 2013, no "site" <a href="http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/contasPublicas/contasPublicas">http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/contasPublicas/contasPublicas</a>, abaixo o link: <a href="http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/transparencia">http://www.hidrolandia.ce.io.org.br/transparencia</a>, bem como afixados em espaço público (Mural da Prefeitura), local de ampla visibilidade nos Poderes Executivo e Legislativo.

HIDROLÂNDIA - CE, 30 de Junho de 2013.

MARÍA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JULHO/2012 A JUNHO/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Ultimos 12 Meses
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)	17.582.697,38
Pessoal Ativo	17.562.173,82
Pessoal Inativo e Pensionista	7.800,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceir	
DESPESAS NAO COMPUTADAS (art. 19 paragrafo 1º da	16.791,56
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão	
Decorrente de Decisao Judicial	
Despesa de Exercício Anteriores	12.723,56
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	4.068,00
REPASSES PREVIDENC. AO REGIME PROPRIO DE PREVID.S	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (IV)=(I-II+III)	17.582.697,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	30.497.212,34
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE= (IV/V)*100	57,65 %
LIMITE MÁXIMO (inciso I,II e III, ART. 20 da LRF) <6% Legislativo - 54%- Executivo>	16.468.494,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) <95% do Limite Máximo>	15.645.069,93



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2013 A JUNHO/2013

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" )

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013			
ESPECIFICAÇÃO	ANTERIOR	Até Junho	Até Dezembro		
DIVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	281.854,75	281.854,75			
Dívida Mobiliária					
Dívida Contratual	281.854,75	281.854,75			
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusiv					
Operaçoes de Crédito inferiores a 12 meses					
Parcelamento de Dívida					
De Tributos					
De Contribuiçoes Sociais					
Previdenciárias					
Demais Contribuiçoes					
Do FGTS					
Outras Dívidas					
DEDUÇOES (II)	2.280.752,99	6.934.628,23			
Ativo Disponível	3.031.004,72	3.570.134,69			
Haveres Financeiros					
(-) Restos a Pagar Processados	750.251,73	-3.364.493,54			
OBRIGAÇOES NAO INTEGRANTES DA DC					
Precatórios anteriores a 05/05/2000					
Insuficiência Financeira					
Outras Obrigações					
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-1.998.898,24	-6.652.773,48			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		30.497.212,34			
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]					
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]					
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL		36.596.654,81			

### REGIME PREVIDENCIÁRIO SALDO DO SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013 EXERCÍCIO **ESPECIFICAÇÃO** ANTERIOR Até Junho Até Dezembro DIVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIARIA (IV) Pessoal Atuarial Demais Dívidas DEDUÇOES (V) Ativo Disponível Investimento do RPPS Haveres Financeiros (-) Restos a Pagar Processados OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDÊNCIÁRIA (V) = (IV - V)

FONTE: Balancetes Mensais



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2013 A JUNHO/2013

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

GARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013			
GAHANTIAS	ANTERIOR	Até Junho	Até Dezembro		
EXTERNA(I)					
Aval ou Fiança em Operaçoes de Crédito					
Outras Garantias nos Termos da LRF					
INTERNAS (II)					
Aval ou Fiança em Operaçao de Crédito					
Outras Garantias nos Termos da LRF					
TOTAL (I + II)					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		30.497.212,34			
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL					
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL		36.596.654,81			
CONTRAGARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCI	CIO DE 2013		
CONTRAGARANTIAS	ANTERIOR	Até Junho	Até Dezembro		
EXTERNAS (V)					
Aval ou Fiança em Operaçoes de Crédito					
Outras Garantias nos Termos da LRF					
INTERNAS (VI)					
Aval ou Fiança em Operaçoes de Créditos					
Outras Garantias nos Termos da LRF					
TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)					

# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3") JANEIRO/2013 A JUNHO/2013

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c"

EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O PERÍODO
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	
EXTERNAS	
INTERNA POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I+II)	
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS sobre a RCL	
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA sobre a RCL	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA E EXTERNA	2.226.721,48
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OP. DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	974.190,65



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO DE 2013

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" )

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	3.570.134,69	OBRIGAÇOES FINANCEIRAS	-2.686.147,73
Caixa	389,01	Depósitos e Consignaçoes	-71.905,92
Bancos	3.569.745,68	Restos a Pagar Processados	-2.614.241,81
Conta Movimento	3.569.745,68	Do Exercício	-3.364.493,54
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	750.251,73
Aplicaçoes Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	6.256.282,42
TOTAL	3.570.134,69		3.570.134,69
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II-III)			

PASSIVO  OBRIGACOES FIN DO REG. PREVIDENCIARIO	VALOF
OBRIGAÇÕES EIN DO REG. PREVIDENCIARIO	
05.110/190201111501120111121152110//1110	
Depósitos e Consignações	
Restos a Pagar Processados	
Do Exercício	
De Exercícios Anteriores	
Outras Obrigações Financeiras	
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS REGIME PREVIDENCIÁRIO	
ÁRIO (VII)	
	Restos a Pagar Processados  Do Exercício  De Exercícios Anteriores  Outras Obrigações Financeiras  SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS REGIME PREVIDENCIÁRIO

FONTE: Balancetes Mensais



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO DE 2013

RESTOS A PAGAR
Suficiência/

Insuficiência

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" )

R\$ 1,00

Não Processados

ÓRGÃO	Inscritos		antes da Inscrição em	Inscritos	Não inscritos por
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Restos a Pagar Não Processados	Do Exercício	Insuficiência Financeira
ADMINISTRAÇÃO DIRETA					
Poder Executivo	750.251,73	-3.364.493,54	6.256.282,42	5.003.038,18	
TOTAL	750.251,73	-3.364.493,54	6.256.282,42	5.003.038,18	
					•
	RESTOS A PAGAR				
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Processados		Suficiência/ Insuficiência	Não Processados	
	Inscritos		antes da Inscrição em Restos a	Inscritos	Não inscritos por
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Pagar Não Processados	Do Exercício	Insuficiência Financeira

Processados

TOTAL



# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS LIMITES ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2013 A JUNHO/2013

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48)

17.582.697,38 16.468.494,66	57,65
16.468.494,66	
	54,00
15.645.069,93	51,30
VALOR	% SOBRE A RCL
-6.751.873,98	-22,14
	120,00
VALOR	% SOBRE A RCL
	120,00
VALOR	% SOBRE A RCL
	1
	1
	1
	1
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	-6.751.873,98  VALOR  VALOR  INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Diário Oficial do

MUNICIPIO



### PROJETO DE LEI N° 34, DE 19 DE JUNHO DE 2013

institui a Taxa para Licenciamento Ambiental e a Taxa para outros Serviços, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprova o seguinte Projeto

de Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1° -** Fica instituída, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Taxa de Licença Ambiental e Taxa de Serviços Diversos, destinadas a autorização quanto à exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, no âmbito deste Município.

### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art 2° - Constitui fato gerador da Taxa de Licença Ambiental a permissão para a execução de planos, programas e obras, bem como localização, instalação, operação e ampliação de atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Publico Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante prévia autorização da Autarquia Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1°** – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças, caso exista débito do contribuinte com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

§ 2° – A licença de qualquer espécie, seja de origem federal, seja de origem estadual, não exclui a necessidade de Anuência Prévia por parte da Autarquia Municipal de Meio Ambiente.



§ 3° – Para a consecução do licenciamento ambiental municipal, de que trata a presente Lei, deverão ser observados os procedimentos necessários estabelecidos na Lei Municipal n° 411, de 15 de maio de 2003, que cria a Autarquia Municipal de Meio Ambiente – AMMA, órgão municipal vinculado à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 3° -** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes enquadrados nesta Lei, não compreendidos no Código Tributário do Município, conforme "ANEXO II, "TABELA IV" anexa à presente Lei.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 4° - A base de cálculo das taxas de que trata esta Lei é o valor correspondente à obtenção da respectiva licença, bem como dos serviços diversos, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes constantes nas "TABELAS I, II, III e IV", observada a fórmula prevista no Anexo III, todos inclusos na presente Lei e integrantes da mesma.

### CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 5 ° - São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos as pessoas físicas ou jurídicas que executem planos, programas, obras, bem como, localizem, instalem, operem e ampliem atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental.

### CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO



**Art. 6° -** O lançamento da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos será efetuado de acordo com as declarações constantes no requerimento de licenciamento ambiental e/ou serviços diversos.

### CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO

**Art. 7° -** As taxas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas no ato da protocolação do requerimento da respectiva licença ou serviço.

### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 8° -** O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da respectiva licença, bem como a instalação ou operação de atividade sem a observância de condicionamentos de licença implicará na aplicação das penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização.

**Art.9°** - Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor.

**Art. 10° -** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições especiais em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de dezembro de 2007.

### JOSÉ LEÔNIDAS MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal



### ANEXO I DO PROJETO DE LEI N° 33 DE 17 DE JUNHO DE 2013. TABELA I

### **Taxas para Licenciamento Ambiental**

		Alíquota (UFIRCE)		
Natureza do	Porte Por			
Empreendimento	Unidade de	LP	LI	LO
(Unidade de Referência)	Referência			
* Parcelamento / Loteamento	Até 10	150,00	210,00	-
do Solo (ha)	> 10 ≤ 50	260,00	400,00	-
	> 50 ≤ 100	330,00	590,00	-
	> 100 *	990,00	1.920,00	-
Desmembramento do solo (ha)	Até 0,25	130,00	160,00	-
	> 0,25 ≤ 1,25	150,00	210,00	-
	> 1,25 ≤ 6,25	170,00	290,00	-
	> 6,25	330,00	590,00	-
Aqüicultura em Viveiros (ha)	Até 10	150,00	200,00	250,00
	> 10 ≤ 50	200,00	250,00	300,00
	> 50 ≤ 150	300,00	350,00	400,00
	> 150	600,00	850,00	1.000,00
Aqüicultura em Tanques Redes /	Até 1	70,00	80,00	100,00
Gaiolas (ha)	>1≤5	80,00	100,00	120,00
	> 5 < 10	100,00	120,00	150,00
	>10 < 15	120,00	150,00	170,00
	> 15	170,00	200,00	250,00
Psicultura (pesque & pague) (ha)	Até 1	130,00	160,00	130,00
	>1,00 ≤ 3,00	150,00	200,00	150,00
	> 3,00 ≤ 5,00	170,00	290,00	220,00
	> 5,00 ≤ 10,00	260,00	400,00	330,00
	> 10,00	460,00	860,00	660,00

<sup>\*</sup>Para os projetos com área igual ou superior a 100 ha, é obrigatório a realização de EIA/RIMA, quando será aplicada a formula encontrada no Anexo III.





		Alíquota (UFIRCE)		
Natureza do	Porte Por			
Empreendimento	Unidade de	LP	LI	LO
(Unidade de Referência)	Referência			
Usina de Reciclagem/triagem de	≤ 1.000	170,00	400,00	650,00
resíduos (t mês)	> 1.000 ≤ 3.000	260,00	590,00	650,00
	> 3.000 ≤ 5.000	330,00	860,00	1.400,00
	> 5.000	990,00	2.590,00	3.000,00
Subestação Abaixadora de	Até 69	460,00	860,00	660,00
Tensão (Potência-Kw)	> 69 ≤ 138	590,00	1.260,00	990,00
, , ,	> 138	2.120,00	3.960,00	3.040,00
Linhas de Distribuição de Energia	Até 10	150,00	210,00	150,00
Elétrica e Telefonia até 15 KV	> 10 ≤ 30	170,00	290,00	220,00
(Comprimento da linha em Km)	> 30 ≤ 50	260,00	400,00	330,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Linhas de Transmissão acima de	Até 50	1.320,00	2.590,00	1.980,00
138 KV (comprimento da linha em	> 50 ≤ 100	2.120,00	2.960,00	3.040,00
Km)	> 100 ≤ 200	2.650,00	5.220,00	3.960,00
	> 200	3.450,00	6.740,00	5.280,00
Linhas de Transmissão até 138 KV	Até 50	260,00	400,00	330,00
(comprimento da linha em Km)	> 50 ≤ 100	460,00	860,00	660,00
	> 100 ≤ 200	990,00	1.920,00	1.400,00
	> 200	1.320,00	2.590,00	1.980,00
Açudes (Área da bacia	Até 3	150,00	200,00	250,00
Hidráulica/ha).	> 3 ≤ 50	250,00	350,00	450,00
	> 50 ≤ 500	600,00	700,00	800,00
	> 500 ≤ 5000	900,00	1.000,00	1.100,00
	> 5000	1.500,00	2.000,00	2.500,00
Complexos Turísticos, Locais de	Até 0,05	60,00	80,00	100,00
Eventos,	> 0,05 < 0,5	100,00	150,00	200,00
Parques Temáticos, Autódromos,	> 0,5 ≤ 3	200,00	300,00	400,00
Kartódromos, Hipódromos etc.	> 3 ≤ 10	400,00	500,00	600,00
(ha)	> 10 ≤ 30	600,00	700,00	800,00
	> 30	1.000,00	1.100,00	1.200,00
*Clubes Sociais (ha)	Até 3,00	60,00	80,00	100,00
	> 3 ≤ 10	100,00	150,00	200,00
	> 10 ≤ 30	200,00	300,00	400,00
	> 30	400,00	500,00	600,00

<sup>\*</sup> Clubes de associados sem fins lucrativos.



Natureza do	Porte Por	Alíquota (UFIRCE)		
Empreendimento (Unidade de Referência)	Unidade de Referência	LP	LI	LO
Rodovias (construção e	Até 20	130,00	160,00	130,00
ampliação) (extensão da via em	> 20 ≤ 50	150,00	210,00	150,00
Km)	> 50 ≤ 100	260,00	400,00	330,00
	> 100 ≤ 200	590,00	1.260,00	990,00
	> 200	1.320,00	2.590,00	1.950,00
Jazida de empréstimos, bota-fora	Até 5	130,00	160,00	130,00
ou aterro, para obras civis (ha)	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	590,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de areia (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	590,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de argila/saibro (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	390,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas para uso	Até 5	130,00	160,00	130,00
imediato na construção civil	> 5 ≤ 10	170,00	290,00	220,00
(pesquisa/lavra) (ha)	> 10 ≤ 30	260,00	400,00	330,00
	> 30 ≤ 50	330,00	390,00	460,00
	> 50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas ornamentais	Até 10	170,00	290,00	220,00
ou gemas (pesquisa/lavra) (ha)	> 10 ≤ 50	260,00	400,00	330,00
	> 50 ≤ 100	330,00	590,00	460,00
	> 100 ≤ 300	460,00	860,00	660,00
	> 300	590,00	1.260,00	990,00





		А	líquota (UFIRC	E)
Natureza do	Porte Por			
Empreendimento	Unidade de	LP	LI	LO
(Unidade de Referência)	Referência			
Sistema de Abastecimento de	Até 18	60,00	120,00	180,00
Água bruta (m³/h)	> 18 ≤ 50	170,00	260,00	320,00
	> 50 ≤ 250	260,00	350,00	440,00
	> 250	440,00	550,00	610,00
Sistema de Abastecimento de	Até 50	260,00	340,00	460,00
Água c/ Tratamento Convencional	> 50 ≤ 250	320,00	540,00	620,00
(m³/h)	> 250 ≤ 500	620,00	740,00	840,00
	> 500	700,00	800,00	940,00
Sistema de Esgotamento	Até 1.500	260,00	350,00	460,00
Sanitário	> 1.500 ≤ 5.000	250,00	360,00	450,00
c/ ETE Simplificada	> 5.000	640,00	780,00	840,00
(hab.Atendidos)				
Sistema de Esgotamento	Até 5.000	440,00	540,00	640,00
Sanitário	> 5.000 ≤ 10.000	640,00	780,00	840,00
c/ ETE <u>NÃO</u> Simplificada	> 10.000	750,00	900,00	1.000,00
(hab. Atendidos)				
<ul><li>* Captação de Águas</li></ul>	Até 5	60,00	80,00	100,00
Subterrâneas (poços) (m³/h)	> 5 ≤ 20	80,00	120,00	150,00
	> 20 ≤ 40	120,00	160,00	180,00
	> 40	160,00	180,00	200,00
** Construção Civil <b>sem infra-</b>	Até 500	170,00	290,00	220,00
estrutura (Hotéis, Pousadas,	> 500 ≤ 2.000	260,00	400,00	330,00
Casas de Show, Bares,	> 2.000 ≤ 5.000	460,00	860,00	660,00
Restaurantes,	> 5.000 ≤ 15.000	990,00	1.920,00	1.400,00
Galpões e outras edificações) (m²)	> 15.000	1.320,00	2.590,00	1.980,00
** Construção Civil com infra-	Até 500	150,00	210,00	150,00
estrutura (Hotéis, Pousadas,	> 500 ≤ 2.000	170,00	290,00	220,00
Casas de Show, Bares,	> 2.000 ≤ 5.000	330,00	590,00	460,00
Restaurantes,	> 5.000 ≤ 15.000	460,00	860,00	660,00
Galpões e outras edificações) (m²)	> 15.000	590,00	1.260,00	990,00



- \* Será emitido Autorização Ambiental quando comprovado que a destinação final do recurso hídrico for somente para dessedentação.
- \*\* Se a atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificada como permanente e estará sujeita a licença de operação (LO).

Notamore de	Danta Dan		Al(/LIFID.C	<b>-</b> \	
Natureza do	Porte Por	Alíquota (UFIRCE)			
Empreendimento	Unidade de				
(Unidade de	Referência	LP	LI	LO	
Referência)					
* Hospital, Clinicas e	Até 500	260,00	400,00	330,00	
congêneres (m²)	> 500 ≤ 1.000	330,00	590,00	460,00	
	> 1.000 ≤ 2.500	460,00	860,00	660,00	
	> 2.500	590,00	1.260,00	990,00	
** Edificações	Até 200	50,00	80,00	-	
Unifamiliares (m²)	> 200 ≤ 250	70,00	100,00	-	
	> 250 ≤ 350	90,00	120,00	-	
	> 350	100,00	130,00	-	
* Edificações	Até 100	90,00	120,00	90,00	
Unifamiliares de uso	> 100 ≤ 200	100,00	130,00	100,00	
misto	> 200 ≤ 300	130,00	160,00	130,00	
(comércio/residência)	> 300 ≤ 400	170,00	290,00	170,00	
(m²)	> 400	260,00	400,00	260,00	
Atividades	Até 5	60,00	80,00	100,00	
Agropecuárias/Criação	> 5 ≤ 10	80,00	100,00	120,00	
de Animais <b>SEM ABATE</b>	> 10 ≤ 20	100,0	120,00	150,00	
(ovinocultura,	> 20 ≤ 30	120,00	150,00	170,00	
caprinocultura,	> 30 ≤ 60	170,00	200,00	220,00	
suinocultura	> 60 ≤ 120	220,00	250,00	270,00	
bovinocultura, etc.)	> 120	270,00	300,00	320,00	
(ha)					
Avicultura SEM ABATE	Até 3.000	60,00	80,00	100,00	
(n° de cabeças por ciclo	> 3000 ≤ 8.000	100,00	120,00	150,00	
de produção)	> 8.000 ≤ 20.000	200,00	250,00	300,00	
(NÃO INCLUI	> 20.000 ≤ 50.000	300,00	350,00	400,00	
ESTRUTIOCULTURA)	> 50.000	400,00	450,00	500,00	





- \* Estará dispensado da Licença de Operação (LO), aquele cuja atividade não gerem resíduos que apresentem riscos biológicos, químicos ou radiológicos à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
- \*\* Estará dispensada do pagamento das taxas e exigibilidade relativa ao licenciamento ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação), aquela edificação localizada em área urbana consolidada.

Natureza do	Porte Por	Alíquota (UFIRCE)		
Empreendimento	Unidade de			
(Unidade de Referência)	Referência	LP	LI	LO
Avicultura COM ABATE	Até 3.000	90,00	120,00	150,00
(n° de cabeças por ciclo de	> 3000 ≤ 8.000	150,00	180,00	220,00
produção)	> 8.000 ≤ 20.000	300,00	370,00	450,00
(NÃO INCLUI	> 20.000 ≤ 50.000	450,00	520,00	600,00
ESTRUTIOCULTURA)	> 50.000	600,00	670,00	750,00
* Projetos Agrícolas (ha)	Até 1	60,00	70,00	80,00
	>1≤5	70,00	80,00	100,00
	> 5 ≤ 10	80,00	100,00	120,00
	> 10 ≤ 100	120,00	150,00	180,00
	> 100	120,00	280,00	180,00
Estação de Rádio Base	Até 1	155,00	210,00	155,00
para Telefonia Móvel	> 1 ≤ 45	175,00	290,00	225,00
(Potência do Transmissor	> 45 ≤ 200	460,00	860,00	660,00
Irradiada) (W)	> 200	990,00	1.920,00	1.400,00
Construção de Torre para	Até 15	130,00	160,00	130,00
estação de base para acesso	> 15 ≤ 30	150,00	210,00	150,00
a internet – provedor	> 30	200,00	300,00	200,00
(Altura da torre – m)				
Dutos (gasodutos, oleodutos,	Até 1	200,00	250,00	300,00
minerodutos etc.)	> 1 < 10	250,00	300,00	350,00
(Km linear)	> 10 < 20	300,00	350,00	400,00
	> 20 < 50	350,00	400,00	450,00
	> 50	400,00	450,00	500,00
Estação Repetidora – Sistema	Até 1	130,00	160,00	130,00
de Telecomunicações	> 1 ≤ 45	155,00	210,00	155,00
(Potência do Transmissor	> 45 ≤ 200	265,00	400,00	330,00
Irradiada) (W)	> 200	460,00	860,00	660,00



- \* Para projetos agrícolas dotados de sistema de irrigação, os valores acima serão acrescidos em 2/3 do valor da licença.
- \* Com uso de agrotóxico o valor das taxas é dobrado.

Natureza do	Porte Por	Alíquota (UFIRCE)		
Empreendimento (Unidade de Referência)	Unidade de Referência	LP	LI	LO
Disposição de Resíduos	Até 2	460,00	600,00	460,00
Especiais de Serviços de	<b>&gt;</b> 2 ≤ 5	530,00	690,00	530,00
Saúde e Similares (t)	<b>&gt;</b> 5 ≤ 10	590,00	770,00	590,00
	> 10	660,00	860,00	660,00
Disposição Final de	Até 100	460,00	600,00	460,00
Resíduos Industriais (t)	<b>&gt;</b> 100 ≤ 250	530,00	690,00	530,00
	<b>&gt;</b> 250 ≤ 500	660,00	770,00	660,00
	> 500	730,00	950,00	730,00
Ferrovias	Até 10	1.200,00	1.560,00	1.200,00
(implantação/manutenção)	<b>&gt;</b> 10 ≤ 30	2.330,00	3.030,00	2.330,00
(extensão da via em km)	<b>&gt;</b> 30 ≤ 100	3.200,00	4.160,00	3.200,00
	> 100	4.420,00	5.750,00	4.420,00
Outras Atividades, Obras	Até 0,5	170,00	350,00	440,00
ou Empreendimentos	<b>&gt;</b> 0,5 ≤ 3	440,00	520,00	610,00
Modificadores do	<b>&gt;</b> 3 ≤ 10	610,00	700,00	790,00
Ambiente (ha/Km)	<b>&gt;</b> 10 ≤ 30	790,00	870,00	960,00
	> 30	870,00	1.050,00	1.140,00





Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)
* Coleta e Transporte de	Até 2	90,00
Resíduos Agrícolas, Comerciais	> 2 ≤ 10	155,00
Urbanos e de Construção Civil	> 10 ≤ 20	260,00
(N° de Veículos)	> 20	400,00
* Destinação de Resíduos de	1 ≤ 3	130,00
Esgotos Sanitários, inclusive	> 4 ≤ 10	200,00
aqueles provenientes de fossas	> 11 ≤ 20	330,00
(N° de caminhões)	> 20	400,00

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA** 



\* Se a

* Coleta de Transporte de	≤ 5	260,00
Resíduos Industriais, exceto	> 5 ≤ 10	330,00
CLASSE I e A (N° de Veículos)	> 10	530,00
* Transporte de cargas perigosas	Até 5	200,00
(produtos perigosos ou	> 5 ≤ 12	260,00
inflamáveis) (t)	> 12 ≤ 20	400,00
	> 20	590,00
Passagem molhada (extensão em	Até 10	105,00
metros lineares)	> 10 ≤ 30	130,00
	> 30 ≤ 100	200,00
	> 100	530,00

atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificada como permanente e estará sujeita a Licença de Operação (LO).

- \*\* Disposição de resíduos coletados na sede do município: EIA/RIMA
- \*\* Disposição de resíduos coletados nos distritos: EVA

#### **TABELA II**

Taxa de Licenciamento Ambiental para Empreendimentos (Industriais, Armazenamentos, Comerciais etc.)

Natureza do	Porte da	PPD	Alíquota ( UFIRCE)		
Empreendimento	Empresa	(Potencial Poluidor	LP LI LO		LO
		Degradador)			
		Pequeno	100,00	125,00	150,00
	Pequeno	Médio	125,00	150,00	175,00





		Grande	200,00	250,00	300,00
		Pequeno	300,00	350,00	400,00
Atividades	Médio	Médio	350,00	400,00	450,00
Poluidoras ou		Grande	500,00	600,00	700,00
Degradadoras		Pequeno	300,00	400,00	500,00
	Grande	Médio	500,00	600,00	700,00
		Grande	800,00	900,00	1.000,00

OBS: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo de requerimento.

#### **TABELA III**

#### Classificação das Empresas segundo o Porte

Porte do	Parâmetros de Avaliação				
Empreendimento	Área Total	Faturamento Bruto	Empregados		
	Construída	Anual			
	( m²)	(UFIRCE)	( N ° )		
Pequeno	Até 1.000	≤ 850.000	≤ 20		



Médio	> 1.000 ≤ 5.000	> 850.000 ≤ 2.500.000	> 20 ≤ 50
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.500.000	> 50 ≤ 300

• QUANDO HOUVER A CONJUNÇÃO DE DOIS PARÂMETROS, ESTES PREVALECEM.

#### ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 027 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

#### **TABELA IV**

#### Taxa de Serviços Diversos

Natureza do Serviço	Alíquota (UFIRCE)
Consulta Prévia	100,00
Anuência Prévia	260,00
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda Via de Licença Expedida	20,00
Autorização	80,00
Cadastro de Consultores	50,00
Declaração	25,00

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 027, de 13 de dezembro de 2007.

Fórmula Para o Cálculo do Preço de Licença Ambiental e de Serviços Diversos, em se tratando de análises de estudos ambientais prévios, tais como EIA/RIMA, PCA, PCMA, PRAD, RAT, EVA, etc.

 $P = 100 + [A \times (B \times C) + (D \times E)]$ 

Onde:





P = Preço Global expresso em UFIRCE

A = Quantidade de técnicos envolvidos na análise

B = Despesas com viagem: 250,00 UFIRCE

C = Quantidade de viagens previstas

D = Custo com consultoria (se necessário): 500,00 UFIRCE.

**E = Quantidade de Consultores** 

# CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE



LEI N.º 511/2006 DE 29/12/2006 CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO +2006+

### LEI N.º 511/2006 DE 29/12/2006

## CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE

## **ÍNDICE**

TITULO I DO MUNICIPIO	4
CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO CÓDIGO	4
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	4
Seção I Disposições Gerais	4
Seção II Das Penalidades	4
Seção III Da Notificação	
Seção IV Do Auto de Infração	7
CAPÍTULO III DAS SERVIDÕES PÚBLICAS	
CAPÍTULO IV DAS ZONAS DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO V DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES	
Seção I Dos Alinhamentos e Nivelamentos	9
Seção II Do Fechamento e Conservação de Terrenos	10
CAPÍTULO VI DA LARGURA E ARBÓRIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLIC	
	10
CAPITULO VII DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	11
CAPÍTULO VIII DAS ESTRADAS VICINAIS	11
CAPÍTULO IX DA HIGIENE PÚBLICA	
CAPÍTULO X DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E	' '
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES	12
Seção I Da Higiene das Vias Públicas	
Seção II Da Higiene das Habitações	
Seção III Da Higiene dos Alimentos	
Seção IV Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos à Fiscalização	14
CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLIC	
Seção I Da Moral e do Sossego Público	
Seção II Das Diversões Públicas	
Seção III Dos Locais de Culto	
Seção IV Dos Pianaciaãos Sobre Animaio	
Seção V Das Disposições Sobre Animais	
Seção VII Do Fechamento das Vias Públicas	10
Seção VIII Dos Explosivos e Inflamáveis	
Seção IX Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura	
Seção X Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas e Areias	
CAPÍTULO XII DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES	
CAPITULO XIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA,	
SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	22
Seção Í Do Comércio, da Indústria e dos Serviços	
Seção II Do Horário de Funcionamento	
CAPÍTULO XIV DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS,	
MATADOUROS E CEMITÉRIOS	24

## Hidrolândia

Seção i Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras	24
Seção II Mercado de Carnes e Açougues	24
Seção III Dos Matadouros	25
Seção IV Dos Cemitérios	25
CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	26
TÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	26
CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES	26
Seção I Das Licenças Para Construir	26
Seção II Dos Projetos Para Edificação	26
Seção III Do Prazo Para a Construção	27
Seção IV Das Demolições	27
Seção V Dos Construtores	28
Seção VI Do Material de Construção	28
Seção VII Disposições Sobre as Edificações em Geral	28
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA	29
CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE	30
Seção Única Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora	30
CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	32

LEI N°. 511/2006 DE 29/12/2006.

Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Hidrolândia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO CÓDIGO

- **Art. 1°. -** O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Hidrolândia no que concerne à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, a política urbana, às servidões públicas, vias e logradouros públicos, às edificações, as estradas, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependam de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Munícipes.
- **Art. 2°.** Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.
- **Art. 3°.** Os Munícipes não podem ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 4°.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.
- **Art. 5°.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

#### Seção II

#### Das Penalidades

- **Art. 6°.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:
- I. advertência ou notificação;
- II. multa;
- III. o embargo;
- IV. proibição ou interdição de atividades, observadas as legislações;
- V. estadual e federal cabíveis:
- VI. cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.
- **Art. 7°.** À pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
- **Art. 8°.** Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.
- **Parágrafo Único** A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.
- **Art. 9°.** As multas serão cobradas com base na Unidade Fiscal de Referencia, estabelecidas no Código Tributário do Município.
- **Art. 10** A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

**Art. 11** - Às multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- Art. 12 Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.
- **Parágrafo Único** Reincidente é todo aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- **Art. 13** Aqueles que infringirem as disposições constantes nos diversos capítulos e seções deste Código, incorrerão em multa, que será aplicada conforme a gravidade do fato, tendo como base a Unidade Fiscal de Referencia UFIR, sendo graduada de 1(uma) a 100 (cem) UFIR's.
- **Art. 14** Às penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.



**Parágrafo Único** - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 15** - Consiste o embargo na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autorização Municipal competente.

Parágrafo Primeiro - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Segundo** - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10%(dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais a correção monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR, sem prejuízo da ação executiva.

**Art. 16** - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura do Auto de Infração em 02 (duas) vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

**Parágrafo Único** - A via original do Auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou da construção interditada.

**Art. 17** - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Primeiro** - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Segundo - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Terceiro - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, mediante inspeção sanitária, poderão ser doadas a instituições de assistência social, e no caso de deterioradas, deverão ser inutilizadas.

Parágrafo Quarto - Os animais recolhidos ao deposito da Prefeitura, seus

proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias, para suas retiradas, findo o mesmo, e não havendo sido reclamado, aplicar-se-á os dispositivos do parágrafo segundo deste artigo.

- Art. 18 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.
- **Art. 19** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III. sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

#### Seção III

#### Da Notificação

**Art. 20** - Verificando-se infração a Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a regularização da situação não deve ultrapassar a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação.

**Parágrafo Segundo** - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 21** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

**Parágrafo Único** - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar-se a apor o "ciente", o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim suprida a falta de assinatura do infrator, naquele momento.

**Art. 22** - Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos ou posturas municipais incorrerá em multa.

#### Seção IV

#### Do Auto de Infração

**Art. 23** - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros Institutos Legais do Município.

- **Art. 24** A lavratura do Auto de Infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.
- **Art. 25** A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.
- **Parágrafo Único** Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.
- **Art. 26** A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.
- Art. 27 O Auto de Infração conterá:
- a) O nome do infrator;
- b) O local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) O ato ou fato que constitui a infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) O nome e residência das testemunhas.
- **Art. 28** Para os efeitos de cobrança do auto de infração, terá que conter a assinatura da autoridade fiscal competente.
- **Parágrafo Primeiro** O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior, será de 10 (dez) dias depois de autuado.
- **Parágrafo Segundo** Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, e não se manifestando o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

## CAPÍTULO III DAS SERVIDÕES PÚBLICAS

- **Art. 29** As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas, reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.
- **Art. 30** A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.
- **Art. 31** Os proprietários de terrenos onde passar ou estiver localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.
- **Art. 32** A Prefeitura Municipal de Hidrolândia, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramentos e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.
- **Art. 33** As estradas municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

- **Art. 34** Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.
- **Parágrafo Primeiro** A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

**Parágrafo Segundo** - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

## CAPÍTULO IV DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

- **Art. 35** O Município de Hidrolândia, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:
- I. Zona Urbana;
- II. Zona Rural;
- III. Sede de Distrito.
- **Art. 36** A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.
- **Art. 37** Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido no Art. 36 desta Lei.
- **Art. 38** A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Art. 36 deste Código, no que couber.

#### **CAPÍTULO V**

#### DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

**Art. 39** - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

#### Seção I

#### Dos Alinhamentos e Nivelamentos

- **Art. 40** As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.
- **Art. 41** Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciadas: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

**Parágrafo Primeiro** - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

**Parágrafo Segundo** - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

#### Seção II

#### Do Fechamento e Conservação de Terrenos

**Art. 42** - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 1,50m (hum metro e meio) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

**Parágrafo Único** - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

#### CAPÍTULO VI

#### DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 43** As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:
- quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II. quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, em se tratando de via dominante:
- III. as demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, quando se tratar de vias públicas secundárias.

**Parágrafo Primeiro** - No centro das avenidas, serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação pública será colocada no centro dos canteiros.

**Parágrafo Segundo** - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita, com o afastamento de 50 (cinqüenta) centímetros do meio-fio.

- **Art. 44** O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que orientarão a política Urbanística do Município.
- **Art. 45** Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pela Prefeitura.
- **Art. 46** A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a Municipalidade.

**Parágrafo Único** - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

#### **CAPITULO VII**

#### DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 47** Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.
- Art. 48 É vedado escolher-se nome de pessoas vivas para logradouros.
- **Art. 49** Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens do relevo na História do Município de Hidrolândia, do Estado e do Brasil, sendo vedada as modificações excetuando-se fatos de caráter excepcionais.
- **Art. 50** As numerações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

## CAPÍTULO VIII DAS ESTRADAS VICINAIS

**Art. 51** - As estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

#### Art. 52 - É vedado:

- abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II. impedir ou dificultar por qualquer meio, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III. construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito ou ocasionando estragos nestes.
- **Art. 53** O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

### CAPÍTULO IX DA HIGIENE PÚBLICA

- **Art. 54** Constitui higiene, a limpeza das vias públicas e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e assemelhados.
- Art. 55 Os serviços de fiscalização sanitária do Município, verificará no local, as

condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do Artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Munícipes dos perigos advindos da falta de higiene.

#### **CAPÍTULO X**

## DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

#### Seção I

#### Da Higiene das Vias Públicas

**Art. 56** - O serviço de limpeza na sede do Município de Hidrolândia, dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

**Parágrafo Único** - Os moradores da Zona Rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

- **Art. 57** A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.
- **Art. 58** Não é permitido jogar no leito da rua, detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.
- **Art. 59** Fica terminantemente proibido:
- a) fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b) lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c) conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- d) aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- Art. 60 É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

#### Seção II

#### Da Higiene das Habitações

- Art. 61 As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas.
- **Art. 62** Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados, livres de qualquer sujeira.

**Parágrafo Único** - Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

- **Art. 63** O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos a saúde.
- Art. 64 Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de



higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

**Art. 65** - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros dejetos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

**Parágrafo Único** - Quando não existir esgotamento público que vise escoar águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados a construir fossas nos locais indicados pela prefeitura, para receber os dejetos e águas servidas.

#### Seção III

#### Da Higiene dos Alimentos

- **Art. 66** A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- **Art. 67** Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.
- **Art. 68** Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.
- **Parágrafo Único** A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 67, vier a prejudicar a saúde da população.
- **Art. 69** O Município poderá, com a colaboração da União e do Estado, fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.
- **Art. 70** As lanchonetes, bares, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.
- **Parágrafo Único** Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no Artigo 67 desta Seção.
- **Art. 71** A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosas usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.
- **Art. 72** É proibido expor a venda, ou ter em depósito:
- I. aves doentes;
- II. legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.
- **Art. 73** A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.
- **Art. 74** Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 75** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

#### Seção IV

#### Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos à Fiscalização

- **Art. 76** Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.
- **Art. 77** As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fabrico das matérias.
- **Art. 78** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:
- a lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, onde não existir abastecimento público, não sendo permitida a lavagem em toneis e vasilhames;
- II. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III. a louça, os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.
- **Art. 79** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.
- **Art. 80** As casas de saúde, ambulatórios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, deverão ter:
- lavanderia equipada com instalação para desinfecção;
- II. depósito para roupa servida;
- III. cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de cerâmica ou azulejo até a altura de 2 (dois) metros.
- **Art. 81** Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, no perímetro central e residencial do Município.
- **Art. 82** Os estábulos, pocilgas e granjas, para sua instalação, obedecerão os seguintes requisitos:
- I. serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;
- possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III. possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.
- Art. 83 Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja



vistoriado e registrado de acordo com o Art. 82 e demais disposições deste Código.

**Parágrafo Primeiro** - Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

**Parágrafo Segundo** - Os estábulos, pocilgas e granjas, existentes na área definida no Art. 81, após notificados, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para serem removidos para Zona Rural.

**Parágrafo Terceiro** - Não havendo grande concentração urbana, poderão os estábulos, pocilgas e granjas ficarem no perímetro urbano, obedecidos os limites constantes do Artigo 81 desta Lei.

## CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Moral e do Sossego Público

**Art. 84** - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravura, revistas e jornais pornográficos ou obsceno, a menores na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - As reincidências a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 85** - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

- **Art. 86** É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:
- motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. disparos de armas de fogo;
- V. disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.
- **Art. 87** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas,

asilos e casas residenciais.

#### Seção II

#### Das Diversões Públicas

- **Art. 88** Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
- **Art. 89** Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.
- **Art. 90** A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.
- **Art. 91** Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.
- **Art. 92** Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.
- **Art. 93** Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.
- **Art. 94** A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.
- **Parágrafo Primeiro** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.
- **Parágrafo Segundo** Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30 (trinta) UFIR's, para as eventuais despesas com limpeza.
- **Parágrafo Terceiro** O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou o parque de diversão.
- **Art. 95** As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.
- **Parágrafo Único** Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

#### Seção III

#### Dos Locais de Culto

**Art. 96** - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Parágrafo Único** - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas de Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso.

#### Seção IV

#### Do Trânsito Público

- **Art. 97** O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.
- **Art. 98** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.
- Art. 99 É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:
- conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II. conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III. atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.
- **Art. 100** É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.
- **Art. 101** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.
- Art. 102 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:
- I. conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II. amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

#### Seção V

#### Das Disposições Sobre Animais

- Art. 103 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- **Art. 104** Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.
- **Art. 105** É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade, exceto se obedecido o disposto nos Artigos 81, 82 e 83 desta Lei.
- **Art. 106** Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.
- Parágrafo Único O cão portador de hidrofobia, devidamente comprovado pela

autoridade competente que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

- **Art. 107** Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.
- **Art. 108** É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.
- **Art. 109** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar de maldade como:
- carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar a tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos excessivos;
- II. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III. martirizar os animais com açoites ou feri-los, por simples ato de crueldade;
- IV. transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
- V. usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI. praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

- Art. 110 Fica terminantemente proibido no território do Município:
- a) a captura e comercialização de aves e animais silvestres;
- b) a pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares;
- c) a caça predatória de aves e animais silvestre.

**Parágrafo Único** - As disposições relativas a este Artigo serão reguladas por ato do Executivo.

#### Seção VI

#### Da Eliminação dos Insetos Nocivos

- **Art. 111** Todo o proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Hidrolândia, é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.
- **Art. 112** Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

#### Seção VII

#### Do Fechamento das Vias Públicas

**Art. 113** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

**Parágrafo Único** - Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

**Art. 114** - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, e a rede de iluminação pública.

**Parágrafo Único** - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralisação da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 115** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Segundo** - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

#### Seção VIII

#### Dos Explosivos e Inflamáveis

- **Art. 116** Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Seção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:
- I. São Explosivos:
  - a) os fogos de artifícios;
  - b) a nitroglicerina e seus compostos;
  - c) a pólvora;
  - d) as espoletas e estopins;
  - e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
  - f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
  - g) as dinamites.
- II. São Inflamáveis:
  - a) os fósforos de quaisquer natureza;
  - b) gasolina e óleo em geral;
  - c) os éteres, alcoóis e aguardentes;

- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias, cuja inflamabilidade esteja acima de 135 graus centígrados.
- **Art. 117** As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitos a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.
- Art. 118 É expressamente proibido:
- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II. soltar balões em todo o território do Município;
- III. utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.
- **Art. 119** A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.
- **Art. 120** Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.
- **Parágrafo Único** Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.
- **Art. 121** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- **Art. 122** A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

#### Seção IX

#### Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura

- **Art. 123** O Município de Hidrolândia, sem prejuízo de outras atividades, é destinado a agricultura, pecuária e avicultura.
- **Art. 124** Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vazantes.
- **Parágrafo Primeiro** Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.
- Parágrafo Segundo É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

- **Art. 125** Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.
- **Parágrafo Primeiro** De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.
- **Parágrafo Segundo** Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.
- **Parágrafo Terceiro** Quando a fiscalização julgar improcedente, ou seja a inexistência de cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.
- **Art. 126** O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerarem nocivos à saúde da população.
- **Art. 127** É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.
- **Art. 128** Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.
- **Art. 129** A Prefeitura, no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.
- **Art. 130** Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e consequentemente destruição das matas.
- **Art. 131** Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes, a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.
- **Art. 132** A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que em colaboração com os órgãos Estaduais ou Federal, responsáveis pelo meio ambiente, julgará de sua conveniência ou não.
- **Art. 133** É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

#### Seção X

#### Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas e Areias

- **Art. 134** É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, areias e congêneres, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.
- **Parágrafo Primeiro** A exploração será concedida mediante licença da Prefeitura, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Parágrafo Segundo** - A exploração de areia, bem como de barro das cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada, e será regulada por ato de Executivo.

**Parágrafo Terceiro** - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira, bem como as vizinhanças.

#### **CAPÍTULO XII**

#### DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 135** - Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

**Parágrafo Único** - A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

**Art. 136** - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I. o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- II. o nome do responsável;
- III. as inscrições do texto;
- IV. fica o requerente obrigado a limpar e retirar o anúncio ou cartaz previamente requerido, após a realização do feito.

Art. 137 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I. prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II. sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III. contenha a incorreção de linguagem;
- IV. prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

#### **CAPITULO XIII**

## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

#### Seção I

Do Comércio, da Indústria e dos Serviços

- **Art. 138** Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.
- **Parágrafo Único** As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.
- **Art. 139** O requerimento solicitando a licença deverá constar:
- I. nome ou razão social;
- II. a atividade principal a ser exercida;
- III. a área construída do imóvel, expressa em metro quadrado;
- IV. endereço do estabelecimento.
- **Art. 140** Não será concedida licença para estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.
- **Art. 141** Para as atividades como: açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.
- Art. 142 Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:
- I. quando houver sido desvirtuada a atividade objeto de concessão;
- II. falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III. quando for negada a exibição do alvará;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.
- **Parágrafo Primeiro** É proibido aos comércios de trailers, bares, lanchonetes e congêneres, a utilização de sons de qualquer natureza nos horários de realização de eventos religiosos, tais como: missa, novena, cultos e assemelhados.
- Parágrafo Segundo Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- **Parágrafo Terceiro** Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.
- **Art. 143** Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença, obedecido, no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do Art. 139, excetuando-se o item III daquele Artigo.

#### Seção II

#### Do Horário de Funcionamento

Art. 144 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os



#### seguintes horários:

- Para Indústria:
  - a) das 6:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis;
  - b) nos domingos e dias santos e feriados, cessarão suas portas.
- II. Para o Comércio e Serviços:
  - a) das 6:00 horas às 20:00 horas;
  - b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.
  - c) aos domingos, o comércio poderá funcionar até as 14:00 horas, nas proximidades da feira livre.

**Parágrafo Primeiro** - Será permitido horário especial para determinadas atividades como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

**Parágrafo Segundo** - Será permitido o funcionamento até às 22:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

**Parágrafo Terceiro** - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

#### **CAPÍTULO XIV**

## DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

#### Seção I

#### Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras

**Art. 145** - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Ficam o centro de abastecimento, mercados e feiras, obrigados ao seguinte horário:

- a) nos dias úteis, de 5:00 horas às 17:00 horas;
- b) domingos, dias santos e feriados, de 5:00 às 14:00 horas.

#### Seção II

#### Mercado de Carnes e Açougues

**Art. 146** - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

- **Art. 147** A infração a estas disposições sujeitam o infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.
- **Art. 148** A venda de aves e peixes fica sujeita as condições do artigo anterior no que couber.
- **Art. 149** Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

#### Seção III

#### **Dos Matadouros**

- **Art. 150** O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.
- **Art. 151** A Prefeitura Municipal poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.
- **Art. 152** O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

#### Seção IV

#### **Dos Cemitérios**

- **Art. 153** Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.
- Art. 154 É proibido nos cemitérios:
- I. sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II. o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III. o sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei, salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a critério da autoridade médica;
- IV. o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.
- **Parágrafo Único** A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.
- **Art. 155** A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.
- **Art. 156** A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.
- **Art. 157** Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de trasladação que será assinado



pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

**Parágrafo Único** - Para a trasladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

### CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 158** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

### TÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES

#### Seção I

#### Das Licenças Para Construir

**Art. 159** - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

**Art. 160** - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

#### Seção II

#### Dos Projetos Para Edificação

**Art. 161** - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, seções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

I. planta com cota de cada pavimento nas escalas I:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;

- II. planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III. desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV. cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de vigas, na escala de I:50;
- V. planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.
- **Art. 162** É obrigatória a juntada de documentos tais como: escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.
- **Art. 163** Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.
- Art. 164 São elementos essenciais de um projeto:
- I. a altura do prédio;
- II. a posição das paredes externas;
- III. os pés direitos;
- IV. a posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V. a parte da cobertura que integra a fachada;
- VI. as saliências e balanços.
- **Art. 165** As casas residenciais deverão obedecer os aspectos paisagísticos, estabelecidos no Plano de urbanização do Município.

#### Seção III

#### Do Prazo Para a Construção

- **Art. 166** O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias, contados da data da concessão sob pena de caducidade.
- **Parágrafo Único** Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

#### Seção IV

#### Das Demolições

- Art. 167 As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.
- **Art. 168** Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.
- **Art. 169** Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.
- **Parágrafo Único** Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

### Seção V

#### **Dos Construtores**

- **Art. 170** Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.
- **Art. 171** Excluem-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:
- I. valor total da obra inferior a 1.000 (mil) UFIR;
- II. construção de um só provimento;
- III. ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.
- **Art. 172** A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

### Seção VI

### Do Material de Construção

- **Art. 173** O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.
- **Art. 174** A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

### Seção VII

### Disposições Sobre as Edificações em Geral

- **Art. 175** É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.
- **Art. 176** Os prédios a serem construídos no Município de Hidrolândia, ressalvado as vilas e povoados, terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as

peculiaridades locais.

**Art. 177** - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50 (hum metro e cinqüenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra. •

**Parágrafo Único** - As calçadas são vias públicas, sendo seu uso restrito para os transeuntes.

- **Art. 178** Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado, bem como os passeios respectivos.
- **Art. 179** É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a segurança, higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

# TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 180** A política urbana é competência do Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos Munícipes.
- **Art. 181** Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

**Parágrafo Único** - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

- **Art. 182** Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
- regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II. preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III. criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.
- **Art. 183** O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

**Art. 184** - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo Primeiro** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

- **Art. 185** Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:
- I. imposto progressivo sobre o imóvel;
- desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV. inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.
- **Art. 186** A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, conforme as disponibilidades orçamentárias
- **Art. 187** O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.
- **Art. 188** À população do Município, é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

## CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

### Seção Única

### Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

**Art. 189** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Primeiro** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo

- ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III. definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora e significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.
- VIII. proteger o leito e margens dos rios e afluentes que banham nosso município, fiscalizando os infratores para que não cerquem, não joguem dejetos e animais mortos dentro dos mesmos.

**Parágrafo Segundo** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

**Parágrafo Terceiro** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 190** - Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

## CAPÍTULO III

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Art. 191** A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 192 O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código

de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, ouvida a Promotoria da Comarca.

### TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 193** Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.
- **Art. 194** Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.
- Art. 195 As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.
- **Art. 196** Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.
- **Art. 197** A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.
- **Art. 198** Os prédios localizados na Zona Urbana da cidade de Hidrolândia, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.
- **Art. 199** O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.
- **Parágrafo Único** Poderá ainda a Prefeitura, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.
- **Art. 200** Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.
- **Art. 201** A feira livre do Município será aos domingos em local designado pela Prefeitura.
- **Art. 202** O Município de Hidrolândia poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.
- **Art. 203** O dia 08 de dezembro é comemorativo ao dia de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do Município, sendo feriado para as comemorações religiosas.
- **Art. 204** O dia 27 de dezembro comemora-se a Emancipação Política do Município de Hidrolândia.
- **Art. 205** As escolas devem rever suas metodologias de ensino e criar programas de combate à droga de forma integral.

- **Art. 206** O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviço e outros atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.
- **Art. 207** Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais e o Auto de Infração, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.
- **Art. 208** A Prefeitura através dos meios de comunicação, dará ampla divulgação desta Lei.
- **Art. 209** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada em especial a Lei n.º 124/75 de 27/08/1975 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, aos 29 de Dezembro de 2006.

Antonio Afrânio Martins Mesquita Prefeito Municipal





#### LEI N.º 754 DE 20 MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hidrolândia/CE, ficando revogada a Lei nº. 513/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

### CAPÍTULO ÚNICO

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A presente Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração Pública Municipal direta e indireta.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- **Art. 3º -** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- **Parágrafo Único -** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros que preencham os requisitos da Lei.
- **Art. 4° -** É vedada a atribuição, a servidor público, de serviços não inerentes ao seu cargo, salvo quando investido em funções de chefia, assessoramento ou confiança, desde que haja aquiescência do servidor.
- **Art. 5º** O Poder Executivo instituirá política de administração e remuneração de pessoal, na forma prevista em Lei.
- **Art. 6º** É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.



### **TÍTULO II**

# DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### **CAPÍTULO I**

#### DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7° São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:
- I Ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;
- **II** Ter 18 anos completos;
- III Estar no gozo dos direitos políticos e civis, com quitação militar e eleitoral.
- IV Ter capacidade física e mental comprovada;
- ${f V}$  Não ter sido condenado por qualquer dos crimes especificados no art. 16 do presente Estatuto.
- § 1° A prova dos requisitos dos incisos I e II deste Art. só será exigida no caso de provimento por nomeação.
- § 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- Art. 8° Os cargos públicos são providos por:
- I Nomeação;
- II Reintegração;
- III Readaptação;
- IV Reversão;
- V Aproveitamento;
- VI Recondução.
- VII Promoção





**Art. 9° -** É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal prover por ato específico, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

**Parágrafo único -** O ato referente ao provimento conterá as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I Os elementos de identificação do servidor, o fundamento legal do ato e o padrão de vencimento do cargo que se dará o provimento, correspondente à carga horária respectiva;
- II No caso de vacância deverá ser adicionado aos indicadores do inciso anterior, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

### SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

#### **Art. 10 -** A nomeação será feita:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;
- § 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos, conforme natureza do cargo.
- § 2º As nomeações em cargos de provimento em comissão, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.
- § 3º É expressamente vedada a nomeação em cargos de comissão e de confiança de parente, afim ou consangüíneo, do titular do poder executivo e de seu vice-Prefeito, até o terceiro grau.
- $\S$   $4^{\rm o}$  A vedação do parágrafo anterior não se aplica ao servidor de carreira admitido no serviço público mediante concurso.
- **Art. 11 -** As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.
- Art. 12 Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.
- **Art. 13 -** Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.



### SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 14 -** A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.
- **Art. 15** A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
- Art. 16 Os concursos públicos serão realizados na forma da legislação pertinente.
- **Parágrafo Único -** Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.
- **Art. 17 -** Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:
- I Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período de até 02 (dois) anos a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração;
- II Não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;
- **III -** Os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;
- IV Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.
- V Serão reservados 20 (vinte) por cento das vagas oferecidas no concurso público, para portadores de deficiência, cujas deficiências sejam compatíveis com as atribuições dos cargos.

### SECÃO IV

### **DA POSSE**

- Art. 18 Posse é a investidura em cargo público.
- § 1º Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no Art. 7º do presente estatuto.
- § 2º Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do Art. 7º, de conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do mesmo Art..





**Art. 19 -** No ato da posse o candidato deverá declarar expressamente e por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

**Parágrafo Único -** Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que se comprove inexistir aquela.

- **Art. 20** No ato da investidura em cargos de provimento efetivo, em comissão, de chefia ou assessoramento a posse será conferida pelo Prefeito Municipal.
- Art. 21 Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

**Parágrafo Único -** O servidor deverá declarar, obrigatoriamente, no termo de posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

- **Art. 22 -** Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.
- Art. 23 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único -** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- **Art. 24 -** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do ato de nomeação através da imprensa, por meio de editorial de grande circulação ou por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.
- § 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira, justificadamente, antes do término do prazo fixado neste Art..
- $\S~2^{\circ}$  Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

#### SEÇÃO V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 25 -** *Estágio Probatório* é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- I Idoneidade Moral;
- II Disciplina;



- III Pontualidade;
- IV Assiduidade;
- V Aptidão;
- VI Dedicação ao serviço.
- **Art. 26 -** Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.
- § 1º O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.
- § 2º Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.
- § 3º Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração do servidor encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.
- § 4º A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 25 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.
- § 5º O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no Art., cometerá infração disciplinar contida no Art. 137 do presente Estatuto.
- $\S$  6° Não havendo observância deste Art. e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

### SEÇÃO VI

#### DO EXERCÍCIO

- **Art. 27** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- **Art. 28 -** No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinicio do exercício.
- § 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.
- § 2º O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.
- **Art. 29 -** Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.





- Art. 30 O exercício do cargo terá início dentro de 15 (quinze) dias contados:
- I Da data da publicação oficial do ato administrativo respectivo, no caso de reintegração;
- II Da data da posse nos demais casos.
- § 1º O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.
- § 2º O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do ato.
- § 3º O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período a requerimento do interessado, mediante justificativa, a qual será submetida ao crivo da Administração Pública Municipal.
- Art. 31 O servidor só pode ter início na unidade administrativa em que for lotado.
- § 1º O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito Municipal, para finalidade e prazo determinados.
- § 2º Atendida sempre a conveniência do serviço público, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, "ex ofício" ou a pedido.
- § 3º A inobservância deste Art. acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.
- **Art. 32** Somente mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá o servidor público municipal ausentar-se do município para estudos ou missões de qualquer natureza, com ou sem vencimento.
- **Art. 33 -** O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo mínimo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.
- **Art. 34** O servidor poderá ser colocado à disposição de um outro órgão público, mediante conveniência da administração pública.
- **Parágrafo Único -** O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.
- **Art. 35 -** O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o Art. 33 será contado como efetivo exercício para todos os efeitos.
- **Art. 36 -** Será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, e o denunciado por crime funcional.



### SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 37 -** *Readaptação* é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

#### Art. 38 - A readaptação far-se-á:

#### I - Por iniciativa da Administração:

- a) Quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo.
- **b)** Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que titular.

#### II - A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

- a) O desvio dura pelo menos há 02 (dois) anos, sem interrupção.
- b) A atividade foi ou está sendo exercida permanentemente.
- c) O servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.
- **d)** As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

**Parágrafo Único -** A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II, deste artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

- **Art. 39 -** A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I do Art. anterior, diminuição de vencimento e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acessos com demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.
- **Art. 40 -** Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

### SEÇÃO VIII

#### DA REVERSÃO

**Art. 41 -** *Reversão* é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.





- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício"
- § 2º Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:
- I Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.
- **Art. 42 -** A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento qualificação profissional e habilitação legal.

### SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

- **Art. 43 -** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- Art. 44 A reintegração se dará:
- I No cargo anteriormente ocupado;
- II Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;
- **III -** Se o cargo do inciso I tiver sido extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- **Art. 45 -** Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.
- **Art. 46 -** O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

### SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

- **Art. 47.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 48.

### SEÇÃO XI

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 48 -** *Promoção* é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único- A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

- Art. 49 Para aferição do mérito com vista à promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:
- I Possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares, previstas em lei;
- II Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares, previstas em lei:
- III Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios relacionados com a administração municipal;
- IV Trabalhos e obras publicadas.
- **Art. 50 -** O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.
- **Art. 51 -** Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.
- **Art. 52 -** O servidor após concluído o estágio comprobatório, só poderá concorrer a promoção após interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.
- **Art. 53 -** O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes e em cada uma, deverão constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.
- **Art. 54 -** Desde que julgue preterido às promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que a efetivarem.





**Parágrafo Único -** Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após 30 (trinta) dias do encaminhamento ao Prefeito Municipal do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

- **Art. 55 -** Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será exibido, simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direto.
- § 1º O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.
- § 2º O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento a que tiver direito.
- **Art. 56 -** O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

**Parágrafo Único -** Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

- Art. 57 Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:
- I Tiver sido aprovado com melhor grau em curso de treinamento para atribuições do cargo de classe, objeto da promoção;
- II Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I, do Art.
   49;
- III Contar maior tempo de serviço público municipal.
- Art. 58 Independe de posse o provimento de cargo de promoção.

### SEÇÃO XII

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- **Art. 59 -** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 60 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.
- $\S$  1° O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.
- $\S$  2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitação profissional.



- **Art. 61 -** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate ou de maior tempo de serviço público.
- **Art. 62 -** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

**Parágrafo Único -** Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

#### CAÍTULO II

#### DA VACÂNCIA

- Art. 63 A vacância do cargo decorrerá de:
- I Exoneração;
- II Demissão;
- III Promoção;
- IV Posse em outro cargo inacumulável;
- V Aposentadoria;
- VI Falecimento;
- VIII Abandono de cargo.
- Art. 64 Dar-se-á exoneração:
- I A pedido;
- II "ex-oficio";
- a) Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
- b) Quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório;
- c) Quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.
- § 1º No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.
- § 2º O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.
- § 3º O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.





### **CAPÍTULO III**

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

### SEÇÃO I

### DA REMOÇÃO

**Art. 65** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste Art., entende-se por modalidades de remoção:

- I de ofício, no interesse da Administração;
- II a pedido, a critério da Administração.

### SEÇÃO II

### DA REDISTRIBUIÇÃO

- **Art.** 66 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Setor de Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:
- I interesse da Administração;
- II equivalência de vencimentos;
- III manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Secretaria, Órgão ou Entidade.
- § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o Setor de Recursos Humanos e os Órgãos e/ou Secretarias da Administração Pública Municipal envolvidos.
- $\S 3^{\circ}$  Nos casos de reorganização ou extinção de Secretaria, órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na Secretaria, órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 48 e 49.



### CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 67 A substituição se dará por força de ato da administração.
- § 1º No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência do substituído se for o caso.
- § 2º Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente, ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.
- § 3º Em caso excepcional atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.
- **Art. 68 -** Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

#### TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 69 -** *Vencimento* é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.
- **Art. 70** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- **Parágrafo Único -** A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 72.
- Art. 71 O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:
- I No exercício de cargo de comissão;





- II Quando no exercício de cargo eletivo, excetuados os permissivos legais quanto à acumulação lícita;
- III Quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Governador ou do Presidente da República, respectivamente.
- Art. 72 O servidor perderá o vencimento concernente ao dia de trabalho quando:
- I Não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, justificado.
- II Comparecendo ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos, ou saindo 15 (quinze) minutos antes do término do expediente, injustificadamente, ou sem autorização da chefia respectiva.
- **Art. 73 -** Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.
- **Art. 74 -** É permitida a consignação em folha de pagamento mediante descontos nos vencimentos, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.
- § 1º As somas das consignações não poderão ultrapassar a 30 % (trinta por cento) dos vencimentos.
- § 2º A consignação em folha de pagamento, para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento específico.
- Art. 75 A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:
- I Quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;
- II Cota para cônjuge ou filho do servidor, em cumprimento de ordem judicial;
- **Art. 76** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
- **Parágrafo Único** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- **Art.** 77 É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.
- **Art. 78 -** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



### **CAPÍTULO II**

#### DAS VANTAGENS

- Art. 79 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:
- I indenizações;
- II gratificações;
- III adicionais.
- $\S~1^{\underline{o}}~$  As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- $\S 2^{\underline{0}}$  As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

### SEÇÃO I

### DAS INDENIZAÇÕES

### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIÁRIAS

- **Art. 80 -** O servidor que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, deslocar-se do Município para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação, locomoção urbana, dentre outras, tudo conforme dispuser em regulamento.
- **Art. 81** Os valores das diárias mencionadas no Art. retro, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **Art. 82** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
- I gratificação por prestação de serviço extraordinário;
- II retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

Quinta-feira

15 de Agosto de 2013 95 - Ano I - Nº 5





III - gratificação natalina;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

### SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 83** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá à 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos.

### SUBSEÇÃO II

# DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

**Art. 84 -** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Parágrafo único** - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos anunciado no *caput*, em especial os de caráter em comissão de que trata o inciso II do art. 10.

### **SUBSEÇÃO III**

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 85** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único -** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 86 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



### SUBSEÇÃO IV

# DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

- **Art. 87** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- $\S 1^{\circ}$  O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- $\S 2^{9}$  O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **Art. 88** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
- **Art. 89** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

### SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 90** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

### SUBSEÇÃO VI

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 91 -** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único -** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Art..





### **CAPÍTULO III**

### DAS FÉRIAS

**Art. 92 -** O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

**Parágrafo Único -** As férias que trata este Art. poderão ser concedidas em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição a qual é lotada o servidor.

- Art. 93 O servidor terá direito ao gozo de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.
- Art. 94 As férias serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

**Parágrafo Único -** O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúlio, gozando do período remanescente.

- **Art. 95 -** Aos profissionais do magistério serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, prevalecendo as normas contidas no Estatuto do Magistério.
- **Art. 96 -** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.
- Art. 97 É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.
- **Art. 98** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- **Art. 99** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarado pelo Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DAS LICENÇAS



### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 100 Conceder-se-á licença:
- I Para tratamento de saúde;
- II Por motivo de doença em pessoa da família;
- III À gestante;
- IV Para prestação de serviço militar;
- V Para tratar de interesses particulares;
- VI Por desempenho do mandato eletivo.
- § 1º A licença prevista no inciso I do caput deste Art. bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exames por perícia médica oficial do Município.
- § 2º A concessão da licença elencada no inciso II deste Art., resta condicionada à comprovação *in loco*, por servidor público habilitado, bem como mediante apresentação documentação médica comprobatória.
- § 3º É vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor licenciado, durante o período da licença prevista no inciso II deste Art..
- **Art. 101 -** Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.
- Art. 102 A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.
- § 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.
- § 2º Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.
- **Art. 103 -** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
- **Art. 104** É de competência do Prefeito Municipal a concessão de licença, a qual terá consonância com as normas estabelecidas neste Estatuto, podendo, ainda, ser delegada.
- **Art. 105 -** O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser localizado.





### SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 106** - A licença para tratamento de saúde, a pedido, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** – Uma vez constatada a incapacidade patológica alegada pelo servidor, ou de natureza diversa, que o impossibilite de exercer suas funções por período superior a 15(quinze) dias ininterruptos, ficará o Município responsável pelos encargos financeiros somente dos 15(quinze) primeiros dias de afastamento, devendo o período remanescente ficar sob a égide do Órgão Previdenciário respectivo.

**Art. 107 -** O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com a penalidade de suspensão, até a efetivação da inspeção.

**Art. 108 -** O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício, e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de se anotarem como faltas os dias de ausências.

### SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

- **Art. 109 -** O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, irmãos, cônjuge ou companheiro, ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
- § 1º Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica por junta médica oficial
- § 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
- I por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração
- § 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.



§  $5^{\circ}$  - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §  $4^{\circ}$ , não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §  $3^{\circ}$ 

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA GESTANTE

- **Art. 110 -** À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízos de seus vencimentos, amparada pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- § 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º Após terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a mãe terá direito a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.
- § 3º No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na seção II, deste Capítulo.
- § 4º A licença gestante estende-se à servidora que vier legalmente adotar criança recémnascida com idade não superior a 30 (trinta) dias de vida.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- Art. 111 Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida licença.
- § 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.
- $\S 3^{\circ}$  Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

### SEÇÃO VI

#### LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 112 -** O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.





- § 1º O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.
- § 2º A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.
- $\S$  3° Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.
- § 4º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 06(seis) meses da terminação anterior ou da sua prorrogação.
- **Art. 113 -** É vedada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.
- Art. 114 A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- **Art. 115** O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste Art..
- § 1º Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.
- § 2º Investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus, contudo, não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.
- § 3º Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.
- **Art. 116 -** É vedada a transferência ou remoção "*ex-oficio*" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.
- **Art. 117 -** O servidor lotado em cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.
- **Art. 118 -** O disposto nesta seção se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.



### CAPÍTULO V

### DAS CONCESSÕES

- **Art. 119 -** Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:
- I casamento até 07 (sete) dias;
- II doação de sangue devidamente comprovada 01 (um) dia;
- III alistar-se como eleitor 01 (um) dia;
- IV falecimento de pais, cônjuge ou companheiro, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada até 05 (cinco) dias;
- V nos dias em que estiver, comprovadamente, realizando provas de exame vestibular e assemelhados, para fins de ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- **Art. 120 -** Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- **Parágrafo Único -** As disposições do *caput* são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário pelo tempo efetivamente despendido.

#### CAPÍTULO VI

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 121 Será feito em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço.
- **Parágrafo único -** O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 122 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
- I Férias a qualquer título;
- II Casamento, até sete dias, contados do ato;
- III Luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 05 ( cinco ) dias, a contar do falecimento;
- IV Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V Licença à gestante;
- VI Licença paternidade até 05 (cinco) dias;





- VII Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- **VIII -** Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou Mesa Diretora da Câmara;
- **IX** Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X Afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;
- **XI -** Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 123 Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:
- I O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada, esta última desde que vinculada à Previdência Social;
- II O período em serviço ativo nas forças armadas;
- III O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

#### CAPÍTULO VII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 124 -** É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- **Art. 125 -** Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Parágrafo Único As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 126 Caberá recurso quando:
- I Quando o pedido não for decidido no prazo legal;
- II Quando indeferido o pedido;
- III Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.
- § 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.
- Art. 127 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrem demissões ou disponibilidade;
- II Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.



- **Art. 128 -** O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 129 O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo Único** - A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

- Art. 130 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- **Art. 131 -** O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

#### CAPÍTULO VIII

### DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Art. 132 -** O regime previdenciário dos servidores municipais e os benefícios inerentes à qualidade de segurado obedecerão aos ditames do Regime Geral da Previdência Social – RGPS/INSS.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### **CAPÍTULO I**

#### DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 133 -** É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se o disposto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A remuneração e o subsídio oriundos de cumulações legais de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandatos eletivos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.
- § 2º A acumulação de proventos e vencimentos somente será permitida se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.





- § 3º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- **Art. 134 -** O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os referentes ao desempenho do exercício, desde que os vencimentos/cargos, sejam cumuláveis, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Parágrafo Único -** O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal, salvo em comissão.

**Art. 135 -** Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

**Parágrafo Único -** Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá ao erário o que tiver recebido indevidamente.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES

- Art. 136 São deveres do servidor:
- I Lealdade administrativa;
- II Assiduidade;
- III Pontualidade;
- IV Obediência;
- V Descrição;
- VI Urbanidade;
- VII Observar normas legais e regulamentares;
- **VIII -** Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XI Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;
- **XII -** Atender prontamente:
- a) As requisições para defesa da fazenda;
- b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;



- c) Ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.
- XVIII Sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIV Atender a convocação do serviço extraordinário;
- XV Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

#### CAPÍTULO III

### DAS PROIBIÇÕES

- Art. 137 Ao servidor é proibido:
- I Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II Retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- III Promover manifestações de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração.
- IV Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;
- V Praticar usura de qualquer de suas formas;
- VI Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
- VII Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
- VIII Cometer as pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX Empregar material da repartição em serviços particulares;
- X Utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;
- XI Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;
- XII Praticar ato de sabotagem contra o serviço público;
- XIII Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIV Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;
- XV Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

### CAPÍTULO IV





#### DA RESPONSABILIDADE

- **Art. 138 -** Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativa, penal e civilmente.
- **Art. 139 -** A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.
- **Art. 140 -** A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, por ato omissivo ou comissivo do servidor que importe em prejuízo com a Fazenda Municipal ou para terceiros.
- **Parágrafo Único -** Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar terceiro prejudicado.
- **Art. 141 -** A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidores nessa qualidade.
- **Art. 142 -** As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outra, independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

### CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

- **Art. 143 -** Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.
- **Parágrafo Único -** A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.
- Art. 144 São penas disciplinares:
- I Advertência;
- II Suspensão disciplinar;
- III Demissão:
- IV Cassação de Aposentadoria e Disponibilidade;
- V Destituição de cargo em comissão ou função comissionada.
- **Parágrafo Único** Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



- **Art. 145 -** Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.
- **Art. 146 -** A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.
- **Art. 147 -** A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.
- **Art. 148 -** Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento, sendo o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 149 -** A pena de demissão será aplicada aos casos:
- I Crime contra a Administração Pública nos termos da Lei Penal;
- II Abandono de cargo;
- III Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV Insubordinação grave em serviço;
- V Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI Aplicação irregular de serviço público;
- VII Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- **IX** Transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do Art. 137 deste Estatuto.
- § 1º Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências intercaladas sem justo motivo.
- § 2º Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias continuados.
- § 3º No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público", ao qual contará sempre no ato de demissão.
- **Art. 150 -** As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:
- I Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa.





- **Art. 151** Será cassada a disponibilidade e aposentadoria se ficar provado em processo que o servidor:
- I Praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto à pena de suspensão;
- II Aceitou ilegalmente cargo público;
- III Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV Praticou usura ou advocacia administrativa;
- ${f V}$  Foi condenado por crime cuja penalidade importe em demissão, caso estivesse em atividade.

**Parágrafo Único -** Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

- Art. 152 Para imposição das penas disciplinares são competentes:
- I O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III O chefe imediato do servidor nos casos de advertência;

**Parágrafo Único -** A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

- **Art. 153 -** Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.
- Art. 154 São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:
- I A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II A confissão espontânea da infração.
- Art. 155 São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:
- I O conluio para a prática da infração;
- II A acumulação de infrações.
- Art. 156 Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:
- I Em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de advertência e suspensão disciplinar;
- II Em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



# TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### **CAPÍTULO I**

# DAS SINDICÂNCIAS

- **Art. 157 -** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.
- **Art. 158 -** A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.
- **Art. 159 -** A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só os envolvidos nos fatos.
- **Art. 160 -** O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.
- **Parágrafo Único -** Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.
- **Art. 161 -** A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada uma única vez por um período de 15(quinze) dias, mediante justificativa fundamentada.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 162 -** As penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dado direito de plena defesa ao indiciado.





- **Art. 163 -** O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.
- § 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.
- $\S$   $2^{\circ}$  Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.
- § 3º O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.
- § 4º O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.
- **Art. 164 -** O prazo para realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior", ou que justificadamente comprovem a necessidade da prorrogação.
- § 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.
- § 2º Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, o qual deverá ser afixado em local de fácil e visível acesso no Paço da Prefeitura Municipal, ou nos meios dos quais se vale a municipalidade para publicação de seus atos, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.
- $\S \ 3^{\circ}$  A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso a técnicos ou peritos.
- $\S$  4° Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.
- § 5° É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.
- $\S$  6° Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.
- **Art. 165 -** Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.



# SEÇÃO I

#### DA DEFESA DO INDICIADO

**Art. 166** - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

Parágrafo Único - O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

- **Art. 167 -** Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.
- **Art. 168 -** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.
- **Art. 169** A Autoridade processante poderá determinar o afastamento temporário do indiciado, enquanto perdurar o processo, em decisão fundamentada, por conveniência da instrução.

## SEÇÃO II

#### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 170 -** Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.
- **Parágrafo Único -** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.
- **Art. 171 -** A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.
- **Art. 172 -** Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:





- I Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;
- II Se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.
- § 1º Se o processo não for decidido no prazo deste Art., o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.
- § 2º No caso de improbidade e malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.
- **Art. 173 -** À decisão final do processo são cabíveis recurso e pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contados da intimação ou publicação.
- **Art. 174 -** O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.
- **Art. 175 -** A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

# SEÇÃO III

# DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

- **Art. 176 -** A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- § 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.
- $\S$  2° Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelos dependentes constantes do seu assentamento individual.
- Art. 177 Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.
- Art. 178 Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- **Art. 179 -** Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório encaminhando ao Prefeito Municipal, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 180 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.



#### **CAPÍTULO III**

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- **Art. 181 -** O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor por até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.
- § 1º Findo o prazo de que trata o Art., cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.
- $\S$  2° No caso de improbidade ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

#### Art. 182 - O servidor terá direito:

- I A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência.
- II A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

#### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 183 -** *Ponto* é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

**Parágrafo Único -** Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua freqüência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

- **Art. 184 -** A *jornada de trabalho* será fundada em lei, e seu cumprimento de acordo com a autoridade competente.
- § 1º Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 20 (vinte) horas semanais do serviço, respeitada a proporcionalidade do salário mínimo aos vencimentos.
- $\S$  2º A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.





#### **TÍTULO VII**

# CAPÍTULO ÚNICO

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 185** Compete ao Chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o Art. 184 do presente Estatuto.
- **Art. 186 -** Consideram-se pertencentes à família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependam economicamente do servidor, sendo obrigatória a comprovação para que tal alegação surta seus efeitos legais.
- **Art. 187 -** A critério da Administração e respeitados critérios e habilitações específicas, mediante ato específico e justificado, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.
- **Art. 188** As nomeações em cargos de provimento em comissão, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.
- **Art. 189 -** A rede de ensino municipal se organizará e se regerá pelo Estatuto do Magistério, criado através de Lei Específica.
- **Art. 190 -** O servidor, investido na função de serviço declarado em Lei, insalubre, penoso ou perigoso, terá assegurado os direitos constitucionais inerentes à atividade.
- **Art. 191 -** São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo, na esfera da Administração Municipal.



**Art. 192 -** O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

**Art. 193 -** O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores, sendo incumbido ao Presidente da Casa legislativa as atribuições reservadas neste Estatuto ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 194** – Aplica-se subsidiariamente ao presente Estatuto a Lei Federal 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto Dos Servidores Públicos Civis Da União).

**Art. 195 -** Fica instituído o dia 28 (vinte e oito) de Outubro como o "*Dia do Servidor Público Municipal*".

**Art. 196 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 513 de 1º de Março de 2007 e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS 20 DIAS DE MAIO DE 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





**LEI № 755, AOS 20 DE MAIO DE 2013.** 

"Considera de Utilidade Pública a Associação dos Agentes de Combate as Edemias de Hidrolândia-CE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação dos Agentes de Combate as Edemias de Hidrolândia, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Hidrolândia-Ce.
- Art. 2º A Associação dos Agentes de Combate as Edemias de Hidrolândia inscrita com o CNPJ: 12.573.767/0001-99, com endereço na Rua Luiz Teodoro, S/N, Bairro Centro.
- **Art. 3º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 20 de maio de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



#### LEI Nº 756, DE 20 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação dos Agentes de Combate as Endemias de Hidrolândia/CE (AACEH), com sede no, Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação dos Agentes de Combate as Endemias de Hidrolândia/CE (AACEH), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a Associação dos Agentes de Combate as Endemias de Hidrolândia/CE (AACEH), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o nº 12.573.767/0001-99, situada na Rua Luiz Teodoro, S/N, Centro, Município de Hidrolândia/CE, CEP: 62.270,000.

**Art. 3º** Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 20 de maio de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.





# **LEI Nº 757, DE 20 DE MAIO DE 2013.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA), com sede no Mulungu Velho, Zona Rural do Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o nº 16.661.705/0001-90, situada na Localidade de Mulungu Velho, Zona Rural, Município de Hidrolândia/CE, CEP: 62.270,000.

**Art. 3º** Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 20 de maio de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



**LEI № 758, AOS 20 DE MAIO DE 2013.** 

"Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA), sem fins lucrativos, com sede na Localidade de Mulungu Velho no Município de Hidrolândia-Ce.
- Art. 2º A Associação Comunitária Caçula Bezerra Gomes das Localidades de Mulungu, Várzea do Osso e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACMVA)inscrita com o CNPJ: 16.661.705/0001-90, com endereço na Localidade de Mulungu Velho, Zona Rural no Município de Hidrolândia/CE.
- **Art. 3º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 20 de maio de 2013.

#### Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





# **LEI № 759, AOS 20 DE MAIO DE 2013.**

"Ratifica o protocolo de intenções do Consorcio Municipal para Aterro de Residuos Sólidos — Unidade Ipu — COMARES-UIPU, em comformidade com a Lei 11.107 de 06 de abril de 2005 e de seu Decreto Regulamentar N°6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica ratificada sem reservas o Protocolo de Intenções que institui o Consorcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos Unidade Ipu COMARES UIPU, do qual o Municipio de Hidrlândia integra, na qualidade de ente federado.
- **Art. 2º -** Fica autorizada a gestão associada de serviço público prevista no Protocolo de Intenções, observada a previsão orçamentaria anual e mediante Contrato de Rateio.
- **Art. 3º** Em razão de sua natureza, fica o **COMARES UIPU**, submetido às Politicas Nacional e Estadual de resíduos sólidos, estabelecidas por leis especificas e seus respectivos Decreto Regulamentares, bem como aos Planos de Gerenciamentos Municipal e Regional.
- **Art. 4º** Os casos não previstos na presente Lei serão resolvidos pela Assembléia Geral do Consorcio, a ser definido em Estatuto.



**Art. 5º** - Passa a integrar a presente Lei, em forma de anexo único, o Protocolo de Intenções do Consorcio **COMARES** – **UIPU**, independente de trancrição.

**Art.** 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 20 de maio de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



# Lei Nº 760 de 03 junho de 2013

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial no Município de Hidrolândia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Municipal a instituir, por força deste Projeto de Lei, o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial no Município de Hidrolândia.
- Art. 2º -Poderá pleitear sua inclusão neste Programa de incentivo, novos empreendimentos industriais de grande, médio, pequeno e micro porte após a instalação no Município.
- Art. 3º Este Programa abrangerá iniciativas a serem organizadas por empresas, empreendedores individuais, grupos ou associações que ainda em fase de planejamento ou instalar aqui empreedimentos com o objetivo de produzir, gerando emprego e renda no Município.
- **Art. 4º -** Através deste Programa, a Prefeitura Municipal de Hidrolândia poderá conceder aos novos empreendimentos industriais após a instalação no Município, os seguintes benefícios:
- I Cessão de espaços públicos ou cessão de imóveis a serem alugados pelo município, além de suas reformas e ampliações quando se fizerem necessárias;
- II Isenção de impostos e taxas cujas cobranças sejam de responsabilidade do município;



III – Aquisição de máquinas, equipamentos, instrumentos e materiais para que sejam cedidos para uso temporário dos novos empreendedores, grupos, associações e empresas, principalmente no caso dos empreendimentos de micro e pequeno porte, que por sua vez assinarão termo de concessão de uso perante o Município de Hidrolândia.

- IV Custeio de outras despesas que se fizerem necessárias à implantação destas indústrias no município.
- Art. 5º A Prefeitura Municipal de Hidrolândia fica autorizada a instituir, caso seja necessário, para cada empreendimento incluído neste Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial no Município de Hidrolândia um Projeto de Capacitação Inicial dos Trabalhadores, podendo assim dispor de recursos para custear despesas como:
- I Fornecimento de bolsa de ajuda de custo aos trabalhadores a ser distribuída durante o período de capacitação;
- II Custos com instrutores, materiais e outras despesas indispensáveis para a realização das capacitações.
- Art. 6º O valor e a duração de permanência da bolsa de ajuda de custo, bem como os outros gastos previstos para execução do **Projeto de Capacitação Inicial dos Trabalhadores** deverá ser estabelecido por Decreto da Prefeita Municipal levando em conta as especificidades de cada empreendimento a ser instalado.
- Art. 7º Os incentivos mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei, não são necessariamente acumulativos e serão estabelecidos levando em conta a capacidade de geração de emprego do empreendimento, bem como a disponibilidade orçamentária do Município.
- **Art. 8º** Os referidos incentivos serão estabelecidos por um tempo previsto em **contrato** a ser celebrado entre o Município de Hidrolândia e o responsável pelo empreendimento a ser instalado.
- Art.  $9^{\circ}$  Os empreendimentos que antes da instalação aos incentivos previstos nos artigos  $4^{\circ}$ e  $5^{\circ}$  desta Lei, deverá protocolar requerimento na Prefeitura,





devidamente instruído com os dados do projeto, histórico financeiro e informações de sua trajetória empresarial nos últimos anos.

Parágrafo único - Os documentos apresentados pela empresa, empreededores, grupos ou associações serão submetidos à análise de Comissão Especial designada pelo Município de Hidrolândia, que emitirá parecer a Prefeita Municipal a respeito da aprovação ou da rejeição, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

- **Art. 10** Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:
- I admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;
- II adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;
- **III** facilitar o ingresso de servidores credenciados pelo Município de Hidrolândia em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.
- **Art. 11** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os incentivos e benefícios fiscais concedidos por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:
- I o empreedimento vir a paralisar por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;
- II o empreedimento vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;
- **III** o empreedimento vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.
  - IV não cumprir exigências mínimas, tais como:



- a- número mínimo de empregos gerados;
- **b** condições sanitárias mínimas;
- c cumprimento de obrigações trabalhistas e outros direitos referentes a seus empregados;
- **d** restrições quanto ao grau de poluição emitida;
- e especificações técnico-construtivas.
- **Art. 12** O Poder Municipal poderá expedir, através de Decreto, normas complementares à aplicação desta Lei.
- **Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA – CE, aos 03 de junho de2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão

PREFEITA MUNICIPAL



**LEI N° 761, DE 03 DE JUNHO DE 2013** 

Modifica O Art. 3º e o Paragrafo 2º do Art. 5º Da Lei Municipal Nº 496/2006, adequando a Lei Nº 740/2013 que trata da Estrutura Organizacional Básica do Municipio de Hidrolândia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o Art. 3º da Lei Nº 496/2006 que passará a vigorar com a seguinte redação: Ficam criados na Secretaria de Defesa Social e Cidadania, 01 (um) Cargo de Gerente de Trânsito e 04 (quatro) Unidades de Chefia de Trânsito:

- I. Unidade de Engenharia;
- II. Unidade de Fiscalização;
- III. Unidade de Educação do Trânsito;
- IV. Unidade de Estatística.

**Art. 2º** - Fica modifica o Parágrafo 2º do Art. 5º da Lei Nº 496/2006 que passará a vigorar com a seguinte redação: A JARI é órgão colegiado julgador dos recursos em primeira instância, não tendo subordinação aos órgão executivo de trânsito, recebendo apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Defesa Social e Cidadania, além de outros órgãos municipais.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposicões encontradas.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 03 de junho de2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão

PREFEITA MUNICIPAL



LEI № 762, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

"Concede título de cidadão hidrolandense ao Padre Francisco Fábio do Nascimento Araújo e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão hidrolandense ao Pároco, Padre Francisco Fábio do Nascimento Araújo, natural do Município de Sobral.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de Junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.





## **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa homenagear o Padre Francisco Fábio do Nascimento Araújo, conhecido popularmente como Padre Fábio, o titulo de cidadão hidrolandense. O mesmo nasceu em 27 de janeiro de 1983, na cidade de Sobral – CE, filho primogênito do casal Faustino Moreira Araújo e Maria Helena do Nascimento Araújo, que ainda tiveram três filhas: Fabiola, Fabiana e Flaviana (Flavia). Foi batizado aos 24 de abril de 1983, na Catedral de Sobral pelo Padre Gonçalo de Pinto Gomes, e seus padrinhos foram o Sr. Jair e Sr<sup>a</sup>. Salete. De origem simples aprendeu de seus pais a nobreza do trabalho, a perseverança e o entusiasmo pela vida. Desde criança, demonstrou bom comportamento e inclinação a liderança e a vida consagrada, onde iniciou sua caminhada pastoral aos sete anos em grupos coordenados pela Renovação carismática.

Seus primeiros passos na vida estudantil foram dados na Escola SESI, onde realizou também sua primeira Eucaristia em Novembro de 1992, tendo como celebrante o Pe. Jesuino e como catequista a professora Maria do Socorro Linhares Pontes. O Ensino fundamental realizou na Escola Estadual Ministro Jarbas Passarinho e ensino Médio na Escola Estadual Dom José Tupinabá da Frota. Neste período de estudo fora valorizado e reconhecido pelos professores, por ser um aluno dedicado, disciplinado e inteligente. Demonstrando inclinação para arte, fez teatro desde muito cedo e foi também agraciado em cursos de poesia, sendo sua primeira poesia escrita, premiada em primeiro lugar em um concurso em 1996 no dia do meio ambiente com o



titulo "Sobral Natureza". Amante do esporte sempre sobe valorizar tal atividade e nas palavras de sua mãe "aproveitava a ocasião para convidar os amigos para a igreja".

Crismado aos 25 de janeiro de 1998, por Dom Walfrido Teixeira Vieira, na Capela de São Paulo Apóstolo. Participou da comunidade de Vida do Anawin - iniciando uma vida consagrada no dia 19 de março. Na comunidade participou de ministérios de teatro, pregação e coordenou grupos de todas as faixas etárias. Entrou no seminário São José de Sobral no dia 31 de julho de 2001, iniciando o curso de Filosofia em 2002, concluindo no final do ano de 2004 na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e o curso de Teologia em 2005, concluindo no final de 2008, no Seminário da Prainha pelo Instituto Teológico e pastoral – ITEP. Pós-graduado em comunicação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC – COGEAE em 2010.

Admitido às Ordens sacras, na Celebração Eucarística realizada aos 04 de março de 2007, na Capela do Mosteiro de São Bento, na cidade de Fortaleza. Instituído Leitor aos 27 de janeiro de 2008, e Acólito aos 03 de agosto de 2008 na Catedral Nossa senhora da Conceição em Sobral. Iniciou seu estagio pastoral na Paróquia de Nossa senhora da Conceição em Hidrolândia, no dia 05 de agosto de 2008, solenidade de São João Maria Vianey. Foi ordenado diácono aos 19 de março de 2009 — Solenidade de São José; e sacerdote em 28 de junho de 2009 — solenidade de São Pedro, na Catedral de Sobral. No dia 05 de julho, aniversário da Paróquia de Nossa senhora da Conceição em Hidrolândia, assume o paroquiato, tendo como marco deste momento a realização de uma semana missionária com a presença de religiosos e seminaristas advindos de outras comunidades. Realizou uma serie de formações e atividades, tendo como principal preocupação a conscientização e tomada de posição do cristão na sociedade. Organizou algumas pastorais em seu oficio de zelar e santificar o povo de Deus,





renovando as estruturas já existentes e incentivando aquelas que poderiam vir somar forças, realizou reformas nas capelas, centro de pastoral e casa paroquial, iniciou construção de novos templos e tem realizado um trabalho de evangelização nas comunidades e matriz junto aos organismos sociais em Hidrolândia.

Pela sua desenvoltura, atualmente na diocese de Sobral atua na área da comunicação, coordenação a Comissão de Comunicação e realizando programas católicos.

Atualmente exerce o sacerdócio na paróquia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Hidrolândia, o qual desenvolve um trabalho como líder espiritual com dedicação, respeito, doação, sabedoria e acima de tudo, com amor a sua missão.

Também desenvolve um extraordinário trabalho na área social, procurando orientar a juventude, apoiando o trabalho das pastorais da igreja, guiando os casais afim de que possam manter o matrimônio com amor, carinho e dedicação.

O Padre Francisco Fábio do Nascimento Araújo é um Homem vocacionado por natureza, se dedica de forma incansável ao rebanho de sua Igreja, guiando-o de forma sensível, calorosa e amorosa, sobretudo aqueles que o procuram para ouvir uma palavra de fé e esperança.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de Junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



# LEI Nº 763, DE 17 DE JUNHO 2013.

"Fica designado o dia 1º de maio como data comemorativa ao Terço dos Homens na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Município de Hidrolândia/CE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 1º de maio como data comemorativa ao Terço dos Homes na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Município de Hidrolândia.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de Junho de 2013.

# MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO PREFEITA MUNICIPAL

Quinta-feira

15 de Agosto de 2013 133 - Ano I - Nº 5



## **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei visa designar o dia 1º de maio como data comemorativa ao Terços dos Homens na Paróquia Nossa Senhora da Conceição no Município de Hidrolândia.

O Terço dos Homens teve inicio no dia 26 de janeiro de 2009 na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição pelo Pároco Raimundo Nonato Leonardo Bastos.

O atual Pároco do Município de Hidrolândia, Padre Francisco Fábio do Nascimento incentivou e apoiou essa pratica buscando mais adeptos para rezarem o terço as segundas feiras, o qual obteve êxito, uma vez que o número de homens rezando o terço tem crescido consideravelmente.

No dia 26 de Setembro de 2011 foi criado a coordenação do terço, composta por seis membros, quais sejam:

**Primeiro Coordenador**: Vicente Clemente de Paiva e o **Segundo Coordenador**: Jairo Gomes

**Primeiro Secretário**: Edson Mesquita e o **Segundo secretário**: Eduardo **Primeiro Tesoureiro**: Gonçalo Aragão e o **Segundo Tesoureiro**: Josima Sipauba.

A data do dia 1º de Maio foi escolhida para comemorar o dia do Terço dos Homens, em razão de ser o mês mariano e o dia de São José Operário. Atualmente o Terço dos Homens conta com aproximadamente 400 adeptos.

Dessa forma, contamos com o apoio dessa Casa na apreciação, votação e aprovação deste projeto de lei, uma vez que o mesmo visa engrandecer espiritualmente os Homens.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de Junho de 2013.

# MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO PREFEITA MUNICIPAL



# LEI Nº 764, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF), com sede na Fazenda São João, Zona Rural do Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o nº 11.409.798/0001-46, situada na Fazenda São João, Zona Rural, Município de Hidrolândia/CE, CEP: 62.270,000.

**Art. 3º** Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de junho de 2013.

# Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.





**LEI № 765, AOS 17 DE JUNHO DE 2013.** 

"Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF)"

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF), sem fins lucrativos, com sede na Fazenda São João, Zona Rural do Município de Hidrolândia/CE.
- Art. 2º A Associação Comunitária Beatriz Pereira de Freitas das Localidades de São João e Adjacências de Hidrolândia/CE (ACBPF) inscrita com o CNPJ: 11.409.798/0001-46, com endereço na Fazenda São João, Zona Rural no Município de Hidrolândia/CE.
- Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 17 de JUNHO de 2013.

# Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 766, AOS 17 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Hidrolândia aprova e eu sanciona a Lei:

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP-Brasil.

Parágrafo Único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder Executivo ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município – Poder Executivo, sem prejuízo de outros, a seguir discriminados::

#### I – Atos normativos:

- a) Leis;
- b) Decretos Legislativos;
- c) Portarias;
- d) Resoluções;
- e) Atos da Mesa Diretora;
- f) Circulares instruções e outros atos congêneres.

# II – Atos decorrentes da Lei nº 10.520/02 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:

- a) Aviso de convocação dos interessados;
- b) Edital do pregão;
- c) Aviso de modificação do edital do pregão;
- d) Aviso da impugnação do edital;
- e) Aviso do julgamento e classificação de propostas;
- f) Aviso de julgamento e habilitação de licitantes
- g) Aviso da adjudicação;
- h) Aviso do recurso;
- i) Aviso da homologação;





- j) Aviso do extrato de contrato;
- 1) Aviso da anulação;
- m) Aviso da revogação;
- n) Aviso do cancelamento;
- o) Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
- p) Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio
- q) Outros tipos de comunicação da licitação na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

# III – Atos decorrentes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:

- a) Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão:
- b) Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- c) Ato de ratificação de Dispensa, Inexigibilidade;
- d) Aviso do Registro de preço
- e) Comunicação da Impugnação de edital /convite
- f) Comunicação de resultado de Julgamento de Habilitação de licitantes
- g) Comunicação do Julgamento e classificação de propostas
- h) Ato de Adjudicação e homologação;
- i) Comunicação de interposição de Recurso e intimações para razões e contra-razões;
- i) Extrato de Contrato;
- k) Comunicação de Anulação;
- 1) Comunicação de Revogação;
- m) Parecer, mapa e deliberações da comissão de licitação;
- n) Extrato de Termo de Aditivo;
- o) Extrato de Rescisão de contrato;
- p) Aviso do Adiamento ou suspensão de licitação;
- q) Aviso da Convocação para sorteio;
- r) Ato de constituição de comissão de licitação;
- s) Decisão de penalidades aplicadas a licitantes;
- w) Termo de Cessão de uso;
- x) Termo de Permissão de uso;
- y) Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
- z) Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.



IV – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 9755/98, Instrução Normativa n. 28/99 do TCU - e LC 101/2000 -Contas Públicas:

- a) Orçamentos anuais;
- b) Execução dos orçamentos;
- c) Compras;
- d) Balanço orçamentário;
- e) Demonstrativo de receitas e despesas;
- f) Contratos e seus aditivos;
- g) Prestação de contas;
- h) Atos da Lei Complementar n. 131/2009;
- i) Edital de pregão presencial ou eletrônico (art.4°,IV, Lei 10.520/02)
- j) Planos;
- k) Orçamentos;
- 1) Leis de diretrizes orçamentárias;
- m) Prestação de contas;
- n) Parecer prévio;
- o) Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- p) Relatórios de gestão fiscal;
- q) Versões simplificadas desses documentos.
- r) A programação financeira;
- s) O cronograma de execução orçamentária;
- w) O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- x) Créditos adicionais;
- y) Outros atos financeiros.

#### V - Atos de Pessoal

- a) Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- b)Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) Outras disposições legais instituídas pelo Legislativo;
- d) Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e) Edital de concurso público;
- f) Homologação das inscrições;
- g) Resultado dos aprovados e sua classificação;
- h) Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- i) Outros atos de concurso;





- j) Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
- k) Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- l)Promoção; Transferência; Reintegração; Aproveitamento; Reversão; readaptação; Recondução; Exoneração; 5. Demissão; Aposentadoria;
- m) Falecimento;
- n) Outros atos de pessoal;
- o) Ato de nomeação da comissão de sindicância;
- p) Editais e outros convocatórios;
- q) Atas de decisões adotadas em reuniões ou assembléias de categorias.

# VI – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

# VII - Outros Atos Administrativos sujeitos ao princípio da publicidade;

 $$\operatorname{Art.} 3^{\circ}-\operatorname{Os}$$  atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art.  $4^{\circ}$  – O Diário Oficial do Município – Poder Executivo - poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - – poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração Pública.



§3° – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4o – Poderá ser editado pela Imprensa Oficial do Poder Executivo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Câmara Municipal, visando a interação entre as suas atividades e o povo do Município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Art.  $5^{\circ}$  – A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6° – Fica criado o site oficial do Município – Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal n. 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.

Art. 7° - – Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

 $Art.\ 8^o-Os\ casos\ omissos\ que\ n\~ao\ impliquem\ em\ alteraç\~ao\ dos\ termos\ desta\ Lei\ ser\~ao\ regulamentados\ por\ ato\ do\ Poder\ Executivo.$ 

Art.  $9^{\circ}$  – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a  $1^{\circ}$  de junho de 2013.

Art. 10° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Hidrolândia Ce, em 17 de junho de 2013

Maria de Fatima Gomes Mourão Prefeita Municipal

Quinta-feira

15 de Agosto de 2013 141 - Ano I - Nº 5



Mensagem da Lei n. 766/2013.

À Câmara Municipal de Vereadores de Hidrolândia Ceará

Senhor Presidente,

No cumprimento das minhas obrigações constitucionais, tenho a honra de encaminhar para apreciação, discussão, votação e aprovação, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Sabem os senhores que a imprensa oficial no município decorre da exigência do art. 37, caput, da CF/88, que impõe o cumprimento do princípio da publicidade para a validade e eficácia dos atos da administração pública, consoante conceitos e indicação de disposições legais abaixo transcritos, que ora fazemos para demonstrar a necessidade de criação da imprensa oficial para as administrações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, doravante adotarem, conforme veremos:

PUBLICIDADE - é a divulgação oficial do ato (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Para Hely Lopes Meirelles, a "publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654).

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

A exigência de implantação do Diário Oficial para os poderes Executivo e Legislativo, cada um na sua autonomia administrativa que lhe é peculiar, decorre de exigência do Estado Democrático de Direito e dos princípios que norteiam a administração pública — dentre eles o direito a informação dos cidadãos e dos órgãos de controle externo.

O QUE É ÓRGÃO OFICIAL OU IMPRENSA OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

"IMPRENSA OFICIAL: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis" (XIII, do art. 6°, da Lei Federal 8.666/93).



Logo, na conformidade do dispositivo legal citado, é necessária a lei criando e regulamentando o Diário Oficial do Município, a fim de que possa a administração e os administrados gozar dos benefícios da transparência e da publicidade.

O Princípio da simetria com o centro que norteia o pacto federativo para a sobrevivência da Federação que forma a República Federativa do Brasil (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), impõe procedimento igual para a divulgação dos atos da administração pública — para o cumprimento do princípio da publicidade.

Assim, para atender o princípio da publicidade e da transparência imposto pela CF/88, pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), pela Lei Federal 8.666/93 e pela Constituição Estadual devem coexistir nas três entidades federativas o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município – Imprensa Oficial destinada à publicação dos atos da Administração Pública, respectivamente, da União, do Estado e do Município.

Assim, impõe-se que o Município crie o seu próprio Diário Oficial para evitar o uso do Diário Oficial do Estado a peso de ouro, com sangria onerosa para os cofres públicos. É preciso que o Município assuma a sua autonomia de fato e de direito, dotando-o de ferramentas de modernização e eficientização para cumprir os rigores da lei que regem a administração pública.

Diante disso, para melhor apreciação dessa edilidade, citamos abaixo a legislação que impõe a publicação de atos na imprensa oficial:

- 1) Da publicação dos atos por exigência da Lei 8.666/93:
- a) Registro de Preços (art. 15, §2°);
- b) Os avisos de editais de licitação de tomada de preço, concorrência pública, concursos e leilões;
- c) As hipóteses previstas no art. 26, ou seja: as dispensas de licitações previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV; as situações de inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º;
- d) Resumo dos contratos e convênios celebrados com a Administração Pública (parágrafo único do art. 61 c/c o art.116).
- 2) Da publicação dos atos por exigência da Lei Complementar 101/2000 LRF:
- a) PLANOS (PPA) art. 48- exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 48 exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) Leis de Diretrizes Orçamentárias, art. 48 exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) As prestações de Contas e seu respectivo parecer prévio, art. 48 exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- d) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas, art. 48 exige ampla divulgação, inclusive na internet.





- e) ato formal de alerta editado pelo TCM para limitação de empenhos, controle de gastos com pessoal, observância de limites da dívida consolidada e mobiliária, limites de operação de crédito e concessões de garantias, etc.
- 3) Da publicação dos demais atos por exigência da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Princípio da Publicidade:
- a) Todas as matérias examinadas por exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000 (LRF):
- b) Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos, Orçamentos e Projetos (CE e art. 1º da Lei de Introd. ao Cód. Civil ).
- 4) Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:
- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Esclarecemos, ainda, a necessidade de criação da Imprensa Oficial do Município, em face das penalidades que a lei impõe na hipótese de não publicação dos atos em órgão oficial, valendo a matéria para o Executivo e para o Legislativo, consoante veremos:

Omissão dos gestores – consequências.

A matéria encontra-se regulada pela Lei 8.429/92: Art. 11, IV – negar publicidade aos atos oficiais e pelo Decreto-Lei 201/67: art.4°, IV – retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

# Penalidades:

- 1) art. 12 da Lei 8.429/92, ou seja: a) ressarcimento integral do dano (ex. se deixou de publicar um contrato ou um edital de licitação ressarcimento do seu valor ao erário público); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
- 2) Decreto-lei 201/67, no art. 4°, IV, ou seja: infração política-administrativa grave, apenada com a cassação do mandado do Prefeito, pela Câmara, para a hipótese do gestor retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade. E finalmente, rejeição das Contas do Executivo e do Legislativo se não feita a publicação dos atos.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto todo Município tem que instituir o seu veículo de divulgação oficial na imprensa escrita e na Internet.



Acrescente-se, a necessidade de criação do nosso próprio veiculo oficial de divulgação para atender as exigências da lei, em primeiro lugar e, em segundo lugar, para atender o princípio da economicidade, assim como a obrigatoriedade de tornar o Poder Executivo eficientizado e modernizado.

Desse modo, além de modernizarmos o Poder Executivo, dotando-os de transparência nos atos da Administração Pública, estamos também cumprindo a lei e racionalizando os gastos do erário municipal.

Assim sendo, solicitamos da edilidade seja aprovado em regime de urgência, o projeto de lei em anexo, para a modernização, eficientização e transparência da gestão dos atos do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Maria de Fatima Gomes Mourão Prefeita Municipal





#### LEI N° 767, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Altera o art. 177 da Lei Municipal nº 511, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as calçadas e passeios no perímetro urbano do Município de Hidrolândia e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o art. 177, da Lei Municipal nº 511, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a construção de calçadas e passeios no perímetro urbano do Município de Hidrolândia/CE.

"Art. 177 As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra."

Art. 2° - O Art. 177 passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra, sendo a sua construção de responsabilidade exclusiva do proprietário."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sem efeitos retroativos e revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



LEI № 768, AOS 17 DE JUNHO DE 2013.

"Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACST)"

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACST), sem fins lucrativos, com sede na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural do Município de Hidrolândia/CE.
- Art. 2º A Associação Comunitária de Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACST) inscrita com o CNPJ: 01.354.718/0001-49, com endereço na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural no Município de Hidrolândia/CE.
- **Art. 3º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 17 de JUNHO de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





## LEI Nº 769, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACST), com sede na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural do Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação Comunitária Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACST), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

**Art. 2º** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a **Associação Comunitária Santa Tereza de Hidrolândia/CE (ACBPF)**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o nº 01.354.718/0001-49, situada na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural, Município de Hidrolândia/CE, CEP: 62.270,000.

**Art. 3º** Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 17 de junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



LEI Nº 770, de 28 DE JUNHO DE 2013.

"Considera de Utilidade Pública a Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia-CE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Hidrolândia-Ce.
- Art. 2º A Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia inscrita com o CNPJ: 09.209.051/0001-00, com endereço na Avenida Claudio Camelo Timbo, S/N, Bairro Centro.
- **Art. 3º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-CE, aos 28 de junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





#### LEI Nº 771, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia/CE (AMH), com sede no, Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado celebrar Convênios, Contratos de Gestão e Parceria com a Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia/CE (AMH), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperação técnica, administrativa, financeira, social e cultural.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder auxílio ou subvenção a Associação dos Mototaxistas de Hidrolândia/CE (AMH), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o nº 09.209.051/0001-00, situada na Avenida Claudio Camelo Timbó, S/N, Centro, Município de Hidrolândia/CE, CEP: 62.270,000.

**Art. 3º** Esta de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 28 de junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



LEI Nº 772, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e do Fundo Municipal Antidroga no Município de Hidrolândia, e dá outras providências.

MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO, Prefeita Municipal de Hidrolândia em exercício no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.:

- **Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) de Hidrolândia/CE, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicarse-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.
- §1º Ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionado, assim como dos movimentos comunitários organizados e representados das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.
- §2º O COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.
  - §3° Para os fins desta Lei, considera-se:
- I Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do





sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Devendo ser classificada em ilícitas e licitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

- III drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) e Ministério da Justiça MJ;
  - Art.2º São objetivos do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas):
- I instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo
   Estado e pela União; e
- III propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as mediadas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.
- §2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas CONEAD e Subsecretaria de Políticas Antidrogas (estadual), permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados a sua atuação.
- **Art.3º** A composição do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) deve ser composto pelos seguintes membros titulares e suplentes:

# a. Representantes do Poder Executivo Municipal:

- Um representante do Gabinete do Prefeito;
- Um representante do Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante do Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante do Secretaria Municipal de Finanças;
- Um representante da Secretaria de Defesa Social e Cidadania;
- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- Um representante do Secretaria Municipal de Assistência Social;



- Um representante de cada um dos CRAS Centro de Referência da Assistência Social existentes no municipio;
  - b. Um vereador representando do Poder Legislativo Municipal:
  - c. Um Representante do Conselho Tutelar;
  - d. Um Representante do Ministério Público;
  - e. Representantes de Órgãos Não Governamentais:
- Lideranças comunitárias e membros de instituições religiosas existentes no município, em número equivalente aos dos representantes mencionados nos itens a, b, c e d;
- **Art. 4º** Os membros do COMAD serão indicados por cada uma das instituições acima mencionadas, exceto no casos dos representantes de Órgãos Não Govrenamentais. Cujos membros serão escolhidos em assembléia ou reunião convocada pela Prefeitura especialmente para este fim;
- **Art. 5º** As nomeações dos membros do COMAD serão publicadas em Diário Oficial do Município e terão mandato de 02 (dois) anos permitida a sua recondução, por no máximo de mais 01(um) ano.
- §1º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.
  - Art. 6° O COMAD fica assim organizado:
    - I. Presidência
    - II. Vice-Presidência
    - III. Secretária executiva e
    - IV. Conselheiros;

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

**Art.7º** As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.





- **Art. 8º** O COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.
- **Art. 9º** O COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) deverá providenciar a imediata instituição do **Fundo Municipal Antidrogas**; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do Orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.
- §1º O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em reunião com os Conselheiros.
- §2º O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal Antidrogas, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, será decidida pelo COMAD;
- Art. 10º As funções de Conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.
- **Art. 11º** O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEAD, visando sua integração aos Sistemas Nacionais e Estaduais Antidrogas.
  - Art. 12º O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno.
- Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 28 de junho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



## LEI Nº 773, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Denomina Felipa Alves Rodrigues, "In memoria", a praça localizada entre os cruzamentos das ruas Francisco Pereira Mesquita e Castelo Branco e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Felipa Alves Rodrigues, "In Memória", Natural de Hidrolândia/CE, a praça localizada entre os cruzamentes das ruas Francisco Pereira Mesquita e Castelo Branco e dá outras providencias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 28 de Junho de 2013.

# Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.





# **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa homenagear a Sra. Felipa Alves Rodrigues, "In Memória," natural de Hidrolândia –CE, nascida dia no dia 06 de novembro de 1882 ainda com a denominação Vila Cajazeiras, filha de Manuel Ferreira de Maria e Maria Joséfa Alvez Rodrigues.

Para muitos era chamada de mãe Felipa, uma mulher que exercia um significativo serviço, Isto é, a missão de parteira, com certeza os desafios eram tantos, mas não media esforço para ajudar, pois ia a cavalo a lugares mais distantes, mesmo sendo a noite.

Felipa casou-se com Joaquim Pereira Maciel, tiveram cinco filhos, que se chamavam: Manuel, Maria, conhecida como tia Biatinha, Francisca, Gonçalinha, Raimundo e Luiza. (todos falecidos).

Além de serviços domésticos ela realizava outros afazeres como: fiar algodão, para fazer reides, confeccionava boneco de madeira e boneca de pano, também exercia tarefas de apanhar algodão, oiticica, fazia rolos de fumo, apanhava paco-paco, fazia também panela potes alguidar e brinquedos para crianças sendo tudo de barro enfim serviços característicos da época e única fonte de renda das famílias.

Mãe Felipa tinha uma habilidade que se destacava demais, era uma jogadora de baralho admirável, ela ganhava quase todas, a concentração era toral, pois perder não fazia parte da jogada. Fazia também como ninguém, vários doces como: doce de leite, espécie (de gergelim)com certeza essa atividade ajudou bastante a ter uma vida mas ativa, Felipa faleceu dia 28 de fevereiro de 1982 aos 99 anos, 5 meses e 22 dias.



Diante do exposto acima, é extremamente justa a homenagem, a essa hidrolândense que fez história como parteira, razão pelo qual todos a chamavam de Mãe Felipa, dessa forma conto com o apoio de todos os pares desta Casa Legislativa na apreciação, votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, 28 de junho de 2012.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE.





**LEI N° 774, DE 22 DE JULHO DE 2013.** 

Altera os subsídios do(a) Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a), Secretários(as) e Titulares de Órgãos Equivalentes do Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, Estado do Ceará, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Altera os subsídios do(a) Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a), Secretários(as) e Titulares de Órgãos Equivalentes do Município de Hidrolândia/CE passando a vigorar como os seguintes valores:
- I O(a) Prefeito(a) Municipal perceberá, em parcela única, um subsídio mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- II O Vice-Prefeito perceberá, em parcela única, um subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- III Os(as) Secretários(as) e Titulares de Órgãos Equivalentes perceberão, em parcela única, um subsídio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- **Art. 2º** Fica vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, salvo as diárias, a título de indenização das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção paga por motivo de viagem, a serviço do Município.



**Art. 3º** O Vice-Prefeito quando assumir o cargo por mais de 15 (quinze) dias perceberá um subsídio mensal igual ao do titular pelo período de substituição.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a retroativos a 1º de julho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 22 de Julho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

Quinta-feira

15 de Agosto de 2013 159 - Ano I - Nº 5





# **LEI N° 775, DE 22 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a exploração dos serviços públicos de bastecimento de água e esgotamento sanitário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-ce aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Nos termos do Artigo 241, da Constituição da República, e do diposto nas Leis Federais 11.107 de 06 de abril de 2005 e 11.445 de 5 de janeiro de 2007, fica a Prefeita autorizada celebrar convênio com o Estado, ou consórcio público intermunicipal, com vistas à delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por qualquer das formas admitidadas no ordenamento jurídico, seja diretamente ao próprio Estado ou à sua Administração Indireta, ou à terceiros, através de concessão ou permissão, ou, ainda, através de delegação à pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nas localidades de pequeno porte, assim definida no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

§1º - Os termos do convênio ou do consórcio e da delegação compreenderão todas as fases da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde o momento que antecede à contratação, assim considerado os atos necessários à estruturação do modelo legal, técnico e econômico, até a extinção do instrumento jurídico de transferência dos serviços, aí se incluindo a regulação e a fixação das tarifas, bem como o seu reajuste e revisão.

§2º - Na hipótese de consórcio, seja ele de personalidade jurídica de direito público ou privado, mas cujo objeto esteja compreendido no caput do artigo 1º desta Lei, fica dispensada a ratificação do protocolo de intenções, transformando-se em contrato, logo após o preenchimento dos requisitos da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005.



§3º - Qualquer que seja a modalidade de exploração do serviço público de saneamento básico, mas especialmente, na exploração do serviço público de saneamento básico em localidades de pequeno porte, caberá ao Município colaborar no fortalecimento do associativismo local e no desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, colocando à disposição destas ações a rede municipal de ensino e saúde pública das comunidades beneficiadas.

**Art. 2º -** Havendo viabilidade econômica, a exploração do sistema far-se-á por meio de concessão ou permissão a terceiros, precedida do competente processo licitatório.

Parágrafo único – Em existindo concessão ou contrato programa vigente e celebrado com a CAGECE, fica o Poder Executivo Autorizado a crescer aos aludidos contratos esses novos sistemas, considerados viáveis economicamente, passando a fazer parte do contrato de concessão ou programa, até a sua respectiva extinção.

**Art. 3º -** Provada a ausência de viabilidade econômica e a impossibilidade de competição, a exploração do sistema poderá ser feita pelo Estado ou por sua Administração Indireta, como também por sociedades civis sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumentos jurídicos próprios, inclusive convênios ou contratos programas, especialmente na localidade de pequeno porte, na forma da alínea b, do inciso I, do §1º, do artigo 10, da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Constatado o cresciemento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados na forma do *caput*, deverá o Estado promover o estudo e os atos necessários à concessão ou a permissão dos serviços isoladamente ou através de acréscimos às concessãoes já existentes, observadas as seguintes premissas:

 a) A transferênca não poderá afetar o equilíbrio econômico das sociedades civis sem fins lucrativos, que prestem o serviço em localiade de pequeno porte, apurado em função do conjunto de sistemas por ela operado e a incidência de subsídios cruzados;





- b) O novo concessionário deverá indenizar o Poder Público ou a Sociedade Civil sem fins lucrativos, pelos investimentos realizados e eventualmente não amortizados.
- c) A retirada do sistema operado em regime de gestão associada, onde a prestação seja regionalizada, não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos em curso, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, garantindo-se o direito de regresso da Sociedade sem fins lucrativos ou do Estado ou dos demias Municípios que permanecerem sob o regime de gestão associada;
- **Art. 4º -** Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços –ISS incidentes sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário explorados na forma do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único – Transformada a forma de exploração dos serviços, segundo o disposto no parágrafo único do artigo anterior, ficará revogada a isenção estabelecida neste artigo.

- **Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
- **Art. 6°-** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 22 de julho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



# MENSAGEM À DE LEI Nº 776 de 22 de JULHO de 2013.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a implantação do Estágio Remunerado no Município de HIdrolândia.

O Projeto de Lei ora apresentado vem ocupar um espaço aos estudantes que precisam de um incentivo para ingressar com mais experiência em suas respectivas áreas de atuação.

Assim sendo, resolvemos aperfeiçoar o referido projeto e criamos o Projeto MEU PRIMEIRO EMPREGO que inclui as diretrizes da Política Municipal de enfrentamento da situação de desemprego que assola uma parcela considerável da nossa população, principalmente com relação aos estudantes que pretendem ingressar na vida profissional e necessitam de experiência e prática na sua área de atuação.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

HIdrolândia - CE, 22 de JULHO de 2013

Maria de Fátima Gomes Mourão

Prefeita Municipal



#### **LEI N° 776, DE 22 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre o estágio de estudantes, cria o programa "MEU PRIMEIRO EMPREGO" e dá outras providências.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°** O estágio previsto na Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo denominado "**MEU PRIMEIRO EMPREGO**".
- § 1° O estágio de que trata o "caput" deste artigo objetiva assegurar ao estudante a primeira oportunidade de trabalho, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes a sua área de formação.
- § 2° A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:
- I Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;
- II Se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas e operacionais, observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;
- III Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de professora auxiliar, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.
- **Art. 2°** O programa de estágio deve apresentar as seguintes características:



- I Ser realizado em unidade que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação desta Lei;
- II Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural;
- **III** Ser considerado como atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionada ao estudante.
- Art. 3° O estágio de que trata o art. 1°, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:
- I Obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;
- II Não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.
- **Art. 4**°- O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:
- I Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar as instituições de ensino;
- II Prestar serviços administrativos inerentes à elaboração do termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento da Bolsa de Estudo, controle da freqüência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de um certificado ao final do estágio;
- III Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;
- **IV** Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação.

**Parágrafo Único** - As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas, no todo ou em parte, por agente de integração, sendo sua contratação pelo órgão público, opcional.





- **Art. 5°** O valor da bolsa de estágio para a carga horária semanal de 20 (vinte) horas fica estipulado em:
- I R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para os estagiários da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;
- II R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para estagiários do ensino médio;
- III R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para estagiários de educação profissional;
- IV R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários do ensino superior.

**Parágrafo Único** - Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal.

**Art.** 6° - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o 10° (décimo) dia útil de cada mês, observada a freqüência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

**Parágrafo Único** - Caberá ao órgão público providenciar o seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário.

- **Art.** 7° A carga horária a ser cumprida pelo estagiário será de 4 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento do órgão público.
- § 1° Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário e da unidade de estágio.
- § 2° No âmbito do magistério, nas funções de professor auxiliar, o estagiário poderá atuar em carga horária semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.



**Art. 8°** - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos financeiros.

**Art. 9°** - Os órgãos públicos não poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em número superior a 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

**Parágrafo Único** - Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previsto no "*caput*" deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

- **Art.** 10° O órgão público ou o agente de integração emitirá certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária ao final do estágio.
- **Art.** 11º Compete ao titular do órgão público, interessado na contratação do estagiário, celebrar termo de compromisso com o estudante, tendo a anuência obrigatória da instituição de ensino.
- **Art. 12º -** Compete à secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade de:
- I Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o programa de bolsa de estágio;
- II Expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução do programa "MEU PRIMEIRO EMPREGO".
- **Art.** 13º A duração do estágio, na Administração Direta e Indireta, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto para os portadores de deficiência.
- § 1º Considerando que o estágio poderá ter duração de até 24 meses, e no caso de pessoa com deficiência não há limite legal estabelecido, entende-se que dentro de cada período de 12 meses o estagiário deverá ter um recesso de 30 dias, que poderá ser concedido em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso.



§ 2º - O recesso será concedido, preferencialmente, durante o período de férias escolares e de forma proporcional em contratos com duração inferior a 12 meses.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de HIdrolândia - CE, aos 22 dias do mês de julho de 2013.

# Maria de Fátima Gomes Mourão Prefeita Municipal

# TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO -TCE

PROGRAMA "NOVOS VALORES"

Aos 00 dias do mês de xxxxx de 2009, o(a) Órgão Concedente, doravante denominada simplesmente Sigla do órgão representado (a) por seu (a) Cargo do representante legal do órgão, Fulano de Tal, e o (a) estagiário (a) Fulano de Tal, doravante denominado estagiário, portador (a) da carteira de identidade nº 000.000, CPF nº 000.000.000-00, residente à rua Tal, nº 000, município de xxxxxxxxxx, aluno (a) regularmente matriculado (a) no (a) xº fase do curso de xxxxxxxxxx do (a) nome da Instituição de Ensino, firmam entre si este termo de compromisso, em atendimento ao convênio nº 000, de 00 de xxx de 0000, assinado entre a Nome da Concedente e da Instituição de Ensino, cujo extrato está publicado no Diário Oficial do Estado nº 0000 de 00 de xxxx de 0000, e ao que dispõem a Lei Federal nº11788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores e o Decreto nº 2.113, de 18 de fevereiro de 2009 com interveniência do (a) Secretaria de Estado da Educação, doravante



denominada simplesmente SED representado (a) por seu (a) Cargo do representante legal do órgão, Fulano de Tal sob as seguintes condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a concessão de Bolsa de Estágio do Programa "Meu Primeiro Emprego", na modalidade .

I – A jornada de estágio será de 04 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, a serem desenvolvidas no horário das 14 às 18 horas, podendo ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio e a grade curricular.

II – o presente TCE vigorará a partir de (DATA DE INÍCIO) até (DATA DE TÉRMINO), pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

- a) O estagiário que estiver cursando o último ano do ensino médio, a data fim deverá ser 31 de dezembro do corrente ano.
- b) No caso de estudante do ensino superior ou de educação profissional, que estiver cursando o último ano, a data fim deverá coincidir com o término do curso.

III – O estagiário desenvolverá no (a) nome da Setor as atividades relacionadas a seguir:



	JRA MUNICIPAL	
		ANUIA
UM N	NOVO JEITO DE	CUIDAR DA GENTE

ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS:		

IV - O estagiário não terá qualquer vínculo empregatício com o órgão público, conforme artigo
 3º da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE CONCEDENTE

#### Caberá à PARTE CONCEDENTE:

- I ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- II elaborar o Projeto Técnico e Plano de Trabalho a ser cumprido pelo estagiário, em conformidade com sua área de formação, revelando treinamento prático, aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento interpessoal para o estagiário;
- III indicar funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 estagiários simultaneamente;
- IV conceder ao estagiário a importância de R\$ 000,00 (xxxxxxx, reais), a título de bolsa, acrescido de auxílio transporte no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a cada dia trabalhado, deduzidos dos valores os dias de faltas não justificadas, conforme o artigo 10, do Decreto Estadual nº 2.113, de 18 de fevereiro de 2009 e art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;



V – conceder ao estagiário o recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente, no período do recesso escolar, quando o período do estágio for igual ou superior a 01 (um) ano, assegurando-se a proporcionalidade na hipótese de estágio inferior a 01 (um) ano ou concessão antecipada;

VI – enviar à Instituição de Ensino e a SEA/GEMOB a cada 6 (seis) meses, avaliação e relatório de atividades de estágio, com vista obrigatória ao estagiário;

VII - manter sob a sua guarda uma pasta com os documentos do estagiário.

 VIII – Os recursos para pagamento da bolsa de estágio e do auxílio transporte, correm a conta do item orçamentário: Remuneração de Serviços Pessoais - Atividade XXXX - XXXXXXXXX do(a)
 CONCEDENTE.

IX – O valor correspondente a bolsa de estágio e o auxílio transporte serão pagos através do BB/BESC, até o 5º dia útil do mês subsequente.

X – A SEA providenciará o seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, conforme o Art. 23, inciso III, do Decreto Estadual nº 2.113 de 18 de fevereiro de 2009, pela Apólice de Seguro n.º 4011390 da Empresa Porto Seguro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

#### Caberá ao ESTAGIÁRIO:

 I – realizar as atividades previstas no Plano de Trabalho com zelo e dedicação, reportando-se ao supervisor sempre que tiver dúvidas ou entender que precisa de auxílio para sua execução;

Quinta-feira

15 de Agosto de 2013 171 - Ano I - Nº 5



- II participar do processo de avaliação e relatório de atividades, semestrais, da PARTE CONCEDENTE e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO;
- III comunicar imediatamente à PARTE CONCEDENTE e à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, o término de vínculo acadêmico, nos casos de desistência/abandono, cancelamento, transferência, trancamento, desligamento do acadêmico na forma regimental ou freqüência irregular;
  - IV apresentar atestado de frequência ao Setorial de RH;
  - V apresentar declaração de não acumulação com outro estágio remunerado.
- VI Aos estagiários de nível superior, apresentar um trabalho científico que contemple o aprendizado, a experiência profissional e o desenvolvimento de atividades/projetos que contribuíram para melhoria institucional, durante o período em que ocorreu o estágio.

# CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

# Caberá à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- I fornecer a documentação que viabilize a contratação do ESTAGIÁRIO;
- II avaliar as instalações da PARTE CONCEDENTE e a adequação das atividades à formação cultural e profissional do educando descritas no Plano de Trabalho;
- III indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO;
- IV exigir do ESTAGIÁRIO a apresentação do Relatório de Atividades de Estágio, a cada 6 (seis) meses;



- ${f V}$  elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus acadêmicos;
- VI comunicar o calendário acadêmico à PARTE CONCEDENTE no início de cada período letivo;
  - VII receber, avaliar e arquivar os Relatórios de Atividades de Estágio.
- VIII A INSTITUIÇÃO DE ENSINO informará a CONCEDENTE a frequência mensal do estagiário, bem como a desistência do curso, se ocorrer, para as providências cabíveis.

# CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE

O presente TCE pode ser rescindido a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita. A rescisão poderá ser motivada, de forma exemplificativa, pelas seguintes situações:

- I pela desistência do estagiário;
- II pela não prorrogação do Termo de Compromisso;
- III pelo abandono/desistência ou conclusão do curso, cancelamento, transferência, trancamento, desligamento do acadêmico na forma regimental ou frequência irregular pelo ESTAGIÁRIO;
- IV por iniciativa do órgão ou entidade concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, constante no Decreto n°2.113, de 18 de fevereiro de 2009, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino;





V – por extinção ou reestruturação da unidade administrativa ou do órgão ou entidade;

VI – por abandono de 5 (cinco) dias consecutivos;

VII – pelo não cumprimento do convencionado neste TCE por qualquer uma das partes.

## CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Hidrolândia, 17 de julho de 2013.

De comum acordo entre as partes, fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão que se originar deste TCE, uma vez esgotadas todas as possibilidades de entendimento amigável.

E por estarem de inteiro e comum acordo com as condições deste TCE, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor, destinando-se, respectivamente, à PARTE CONCEDENTE, ao ESTAGIÁRIO E À INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

As dúvidas e possíveis omissões deste termo de compromisso serão resolvidas por ofício entre as partes.

Fulano de Tal

Representante legal do órgão Concedente

CPF: 000.000.000-00



Fulano de Tal

Secretaria de Estado da Educação/GERED

Interveniente

Fulano de Tal

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Fulano de Tal

Supervisor da Concedente

CPF:

Fulano de Tal

Professor Orientador





# **MENSAGEM**

À LEI Nº 777, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Vimos através da presente, solicitar a apreciação do Projeto de Lei nº 43, de 17 de julho de 2013, que institui o Código Sanitário do Município de Hidrolândia.

O Projeto ora apresentado se faz necessário uma vez que beneficiará a população através do conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

O Projeto de Lei acima citado visa controlar os bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Certo de que o assunto terá a devida atenção que a matéria requer, aguardo a pronta acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei por parte de Vossas Excelências, renovando protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 22 de julho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



## LEI N° 777, DE 22 DE JULHO DE 2013.

"Institui o Código Sanitário do Município de Hidrolândia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova a seguinte Lei:

# CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Fica instituído o Código Sanitário do Município de Hidrolândia, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, nas Leis Orgânicas da Saúde Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do consumidor Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Ceará, e na Lei Orgânica do Município de Hidrolândia.
- Art. 2° Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber legislação Federal e Estadual.
- Art. 3° Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, publico ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos àsaúde.

#### **CAPITULO II**

#### COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- Art. 4° Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.





- Art. 5°- Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o Licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
- I a inspeção e orientação;
- II a fiscalização;
- III a lavratura de termos e autos;
- IV a aplicação de sanções.
- Art. 6° São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
- I drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V produtos tóxicos e radioativos;
- VI estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
- § 1° Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acumulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- § 2° E vedada à criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa deinsalubridade, incomodo ou riscos à saúde pública.
- Art. 7° As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
- § 1° São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:



- I os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- § 2° Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suasatribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- Art. 8° Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e auto, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretario Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

- Art. 9° Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
- I promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária,
   visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI notificar e investigar, eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas;





produtos para a saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxico alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

#### **CAPITULO III**

## DA LICÊNÇA SANITÁRIA

- Art. 10 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
- § 1° A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2° A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3° A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- § 4° Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- § 5° A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na localidade:
- II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

# CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 - As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.



- Art. 12 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 13 Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- Art. 14 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
- I órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer titulo e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafoúnico - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

# CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

## FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- Art. 15 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
- Art. 16 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
- I serviços médicos;
- II serviços odontológicos;
- III serviços diagnósticos e terapêuticos;
- IV outros serviços de saúde definidos por legislação específica.
- Parágrafo único Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.
- Art. 17 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.





Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecções em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na pratica de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafoúnico - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro derecursos humanos legalmente habilitados, em numero adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

### Seção II

## FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

- Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde.
- I barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação; academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
- II os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6°;
- III os laboratórios de pesquisa, de analise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;



V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interne e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

### Seção III

## FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

- Art. 23 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
- Art. 24 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
- Art. 25 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
- § 1° A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de analise.
- § 2° Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
- § 3° A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- Art. 26 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

# CAPITULO VI NOTIFICAÇÃO





- Art. 27 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- § 1° Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de ate 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, ate 10 (dez) dias antes do termino prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 2° Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

# CAPITULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES

### Seção I

## NORMAS GERAIS

- Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
- Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, Ihe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- § 1° Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- § 2° Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstancias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse a saúde.
- Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse a saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
- Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
- I à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;



II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

### Seção I

#### DAS PENALIDADES

- Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, e matérias-primas;
- IV apreensão de animais,
- V suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- X imposição de mensagem retificadora;
- XI cancelamento da notificação de produto alimentício.
- § 1° -Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
- § 2° Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
- Art. 33 A pena de multa daqueles que praticarem infrações constantes no art. 37, incorreram em multa, que será aplicada conforme a gravidade do fato tendo com base a Unidade Fiscal de Refência UFI, sendo graduada de 50 (cinquenta) à 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIR's.
- I nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR's;
- II nas infrações graves, de 165 (cento e sessenta e cinco) a 330 (trezentos e trinta) UFIR's;





III - nas infrações gravíssimas, de 660 (seiscentos e sessenta) a 1.650 ( mil seiscentos e cinquenta.) UFIR's;

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

- Art. 34 Para imposição da pena e a sua graduação a autoridade sanitária levará em conta:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV a capacidade econômica do autuado;
- V os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

- Art. 35 São circunstâncias atenuantes;
- I ser primário o autuado;
- II não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que Ihe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à pratica da infração em julgamento.

- Art. 36 São circunstâncias agravantes:
- I ser autuado reincidente;
- II ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequência calamitosas à saúde pública.
- V ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.



- Art. 37 As infrações sanitárias classificam-se em:
- I leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas:
- a) quando existirem duas ou mais circunstancias agravantes;
- b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde publica;
- c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

- Art. 38 Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.
- Art. 39 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que Ihe imputou a referida penalidade.
- Art. 40 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicara a desistência tácita de recurso em relação a sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
- Art. 41 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhei-a no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.
- Art. 42 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
- § 1° Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
- § 2° As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.





## Seção III

## DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos,drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos,produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos quefabriquemalimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens,saneantes e demais produtos que interessem à saúde publica, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competenteou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientese matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que sedediquem àpromoção, proteção e recuperação da saúdesem licença sanitária, autorização do órgãosanitário competente ou contrariandonormas legais e regulamentares pertinentes:

Pena -advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licençasanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultóriosmédicos, odontológicos e estabelecimento de pesquisas clínicas, clínicasde hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, deolhos e estabelecimentos deatividades afins, institutos deesteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais de repouso, e congêneres,gabinetes ou serviçosque utilizem aparelhos e equipamentosgeradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantese outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, deaparelhos oumateriais óticos, deprótese dentaria, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normaslegais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitária competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviçossujeitos à vigilânciasanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de medida retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência e/ou multa.

Art.50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde:





- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 52 Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, maquinas, produtos e equipamentos oucancelamento de Iicença sanitária e/ou multa.
- Art. 53 Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 54 Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência econtrariando as normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 55 Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 56 Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substancias ou partesdo corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento de icença sanitária e/ou multa.
- Art. 57 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição, apreensão e inutilizarão e/ou multa.



Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilizarão, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento,cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsáveltécnico, legalmentehabilitado.

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento,cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.62 - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.





Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação, imunização de ambientes e de produtos aplicando métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Iicença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas, ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação deroedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena -advertência, interdição, cancelamento de Iicença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los,contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.



Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na produção estabelecida pelo órgão competente:

Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena -advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição doproduto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição demensagemretificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas praticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos á vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamentoda licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento dearmazenagem de produtos, matériasprimas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade deprodutos, matérias-primas, insumos, equipamentos produtos para a saúde e quaisquer outros sob





interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

- Pena Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 80 Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:
- Pena Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 81 Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulares:
- Pena Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 82 Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 83 Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 84 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 85 Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação,em razão de atividade sujeitas à vigilância sanitária:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 86 Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa.
- Art. 87 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único -a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração econsequente imposição de pena.



## CAPITULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

## NORMAS GERAIS

- Art. 88 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciados com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 89 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
- I nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II local, data e hora da verificação da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI assinatura do servidor autuante;
- VII assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando, possível;
- VIII prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
- § 1° Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.
- § 2° Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 3° O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado,em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.





§ 4° - O servidor autuante e responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 - A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
- II carta registrada com aviso de recebimento;
- III edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este devera ser cientificado por meio de edital publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

- Art. 91 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- § 1° Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
- § 2° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

## Seção II

## DA ANÁLISE FISCAL

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para analise fiscal devera ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de analise fiscal devera ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras mediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.



- § 1° Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, devera ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de analise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substancia ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
- § 2° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3° Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 4° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 5° A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilânciasanitária, defesaescrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte)dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análisefiscal inicial.
- § 1° -O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.





- § 3° A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial comodefinitivo.
- § 4° Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
- § 5° Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias o qual determinara novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- Art. 95 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 96 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- Art. 97 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

### Seção III

### DO PROCEDIMENTO

- Art. 98 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
- Art. 99 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.



- Art. 100 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidira fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
- § 1° A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2° A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão,ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora:
- Art. 101 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora:
- § 1° O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- Art. 102 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidira fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1° A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2° A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicara no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão de segunda instancia que confirmar a existência da infração sanitária fixara a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de calculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.





- Art. 103 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
- § 1° O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
- § 2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- Art. 104 Apos analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1° A decisão de terceira instância e irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2° A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

## Seção IV

## DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

- Art. 105 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
- I penalidade de multa:
- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sobo controle social do Conselho Municipal de Saúde.



b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II - penalidades de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - penalidades de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV - penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da Licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V - penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - outras penalidades previstas nesta Lei:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

# CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.





Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 22 de julho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



### **LEI N° 778, DE 22 DE JULHO DE 2013.**

Altera o art. 39 da Lei Municipal nº 740, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de Hidrolândia e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o art. 39, da Lei Municipal nº 740, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de Hidrolândia/CE.

"Art. 39 Os servidores que foram designados para cargo em comissão poderão optar pela percepção de seus vencimentos mais 80% (oitenta por cento), do cargo comissionado."

Art. 2° - O Art. 39 passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 Os servidores que foram designados para cargo em comissão poderão optar pela percepção de seus vencimentos ou os vencimentos do cargo comissionado."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sem efeitos retroativos e revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 22 de julho de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

# **Portarias**

Diário Oficial do

MUNICIPIO



## PORTARIA № 0143, DE 01 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ, Maria de Fátima Gomes Mourão, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 132, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear os membros abaixo citados, para comporem a Comissão Preparatória da 5ª Conferência Municipal das Cidades.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

## Representantes do Poder Executivo Municipal:

Tiago de Oliveira dos Santos – Agente Administrativo; Isabeli Brandão Rodrigues - Assistente Social; Albaneide Timbó Araújo – Assessora Jurídica;

## Representante do Poder Legislativo Municipal:

Antonio Geonilton Pereira de Sousa - Presidente da Câmara Municipal.

### Representantes dos Movimentos sociais e populares municipais:

Ana Célia Abreu Tomé - Associação dos Universitários de Hidrolândia-AUH; Marcos Vinicio Martins Timbó - Associação dos Moradores de Nova Hidrolândia;

### Representante dos Trabalhadores representados por suas entidades sindicais:

Ana Lúcia Oliveira Paiva - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Representante dos Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano:

Vanderlan Matos da Cruz - Banco do Brasil;



Representante das Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais:

Ricardo Oliveira Rocha - Conselhos Profissionais;

### Representante das Organizações Não Governamentais:

 Iramar Alves de Sousa - Presidente da Associção da Comunidade de Bom Sucesso e Adjacências - Hidrolândia-Ce.

**Art. 3º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, aos 01 de março de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.





## PORTARIA № 0148, DE 01 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**Considerando** a necessidade de agilizar e facilitar o atendimento aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, considerando ainda, a necessidade de otimizar as respostas das demandas judiciais;

## **RESOLVE:**

- **Art. 1° -** Na ausência da Prefeita Municipal de Hidrolândia-Ce, decide delegar poderes ao Servidor Luiz Roniely Alves de Souza para receber intimações e notificações Judiciais e do Ministério Público Estadual e Federal.
- **Art. 2°** O recebimento de intimações e notificações judiciais fica condicionado, obrigatoriamente, a estarem as referidas notificações e/ou intimações instruídas com cópia da petição inicial e da decisão/despacho, quando houver.
- **Art. 3° -** Ficam revogada quaisquer outras disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Hidrolândia/Ce**, 01 de Março de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.



## PORTARIA № 191, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ, Maria de Fátima Gomes Mourão, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 132, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear O Sr. **Henrique Cezar Martins Gomes**, RG Nº 20000241165- SSP/CE, CPF Nº 31089348304, como responsável pela proposta a ser enviada ao **Ministério das Comunicações** no âmbito do **Programa Cidade Digitais – PAC 2.** 

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, aos 01 de abril de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.





### PORTARIA № 211 DE 03 DE MAIO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, CEARÁ, Maria de Fátima Gomes Mourão, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 132, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o senhor João Wellington Rodrigues Martins para ocupar o cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPEDEC do Municipio de Hidrolândia, Estado do Ceará.

**Art. 2º -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia-Ce, aos 16 de maio de 2013.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.